

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

FACULDADE DE DIREITO

CLAYTON CARVALHO

**PROGRESSÃO DIFERENCIADA DE REGIME PARA OS TRANSGRESSORES DA
LEI DO CRIME ORGANIZADO**

NATAL/RN

2014

CLAYTON CARVALHO

**PROGRESSÃO DIFERENCIADA DE REGIME PARA OS TRANSGRESSORES DA
LEI DO CRIME ORGANIZADO**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade monografia, do Curso de Direito do Campus de Natal da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Msc. José Armando
Ponte Dias Junior

NATAL/RN

2014

**Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

Carvalho, Clayton.

Progressão diferenciada de regime para os transgressores da lei do crime organizado. / Clayton Carvalho. - Natal, RN, 2014.

90 f.

Orientador(a): Professor Msc. José Armando Ponte Dias Junior

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.
Faculdade de Direito.

Bibliotecária: Elaine Paiva de Assunção – CRB - 15/492

CLAYTON CARVALHO

**PROGRESSÃO DIFERENCIADA DE REGIME PARA OS TRANSGRESSORES DA
LEI DO CRIME ORGANIZADO**

Trabalho de Curso, na modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito do Campus de Natal da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Apresentado oralmente e aprovado no dia 23 de Julho de 2014.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO:

Prof. Msc. José Armando Ponte Dias Junior
Orientador

Prof.^a Dr^a Luciana Ribeiro Campos
Examinadora

Prof.^a Msc Valéria Maria Lacerda Rocha
Examinadora

Dedico este trabalho à minha querida esposa que desde o início desta grande jornada esteve comigo nos bons e maus momentos, pois nela sempre encontrei forças para continuar, e à minha mãe amada e meu querido tio Serafim que acreditaram em mim e me apoiaram no início de minha missão.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, por ter me dado amor e apoio durante minha infância e adolescência, pois por ela trilhei os bons caminhos que me fizeram o homem que sou, e com todo seu amor nunca me abandonou em momentos de necessidade.

À Minha irmã Jussara, que apesar de termos tido uma relação difícil na juventude, ela nunca deixou de me defender perante aqueles que queriam meu mal.

À Arlete, Geraldo e Patrícia, sogros e cunhada, que me acolheram como um membro da família desde minha chegada, no ano de 2005.

E por fim à minha amada esposa, que no decorrer do curso sempre esteve ao meu lado me apoiando, que sempre me estendeu a mão nos momentos mais difíceis, e por sempre estar irrestritamente ao meu lado em todo e qualquer momento me incentivando ou consolando, sempre despertando a força necessária para ir sempre além.

“Um homem não pode abandonar o direito de resistir àqueles que o atacam com força para lhe retirar a vida.”
(Thomas Hobbes)

RESUMO

Atualmente no Brasil a repercussão acerca das facções criminosas vem aumentando de forma nunca antes vista, pois antes onde era algo pontual e só visto em grandes centros urbanos com seus antigos problemas de metrópole, agora se percebe em locais que outrora eram calmos, e que no máximo os problemas enfrentados acerca da criminalidade limitavam-se aos conhecidos bandos de assaltantes. Ao passo que tais facções ganham poder, o cidadão fica cada vez mais refém do temor que elas causam, pois as ações dessas organizações criminosas repercutem dentro da sociedade em geral, afetando o dia a dia e a rotina das pessoas, onde em determinados locais, aparentemente o “estado paralelo” tem mais força que o poder público. Fazendo com que aqueles que estão sob a ameaça dele prefiram obedecer a suas ordens, mesmo que estas sejam manifestamente ilegais. De forma a corroborar com esse entendimento, nos últimos tempos o Estado Legalmente Constituído vêm tentando frear o avanço das organizações criminosas, sendo através de ações na área da segurança pública, como também legislando, instituindo o Regime Disciplinar Diferenciado no âmbito do sistema prisional através da lei nº 10.792/2003, também criando a lei nº 12.850/2013 que substituiu a lei nº 9.034/1995, buscando assim endurecer o tratamento dado ao crime organizado, como também criando a lei nº 12.694/2012 que institui a possibilidade mediante requerimento fundamentado do magistrado, de julgamento por um colegiado de juízes já em primeira instância nos crimes praticados por organizações criminosas. Nisso, fica claro que o Brasil reconhece a existência, e iminente ameaça do crime organizado ao Estado e seus representantes legalmente constituídos onde o legislador tentou através das leis citadas no parágrafo anterior, impor mais rigor no tratamento dispensado aos componentes das facções criminosas. Porém o que se pode ver atualmente, é que apesar dos esforços do legislador, o crime organizado ainda mantém o seu poder, pois mantendo um bom comportamento o apenado é beneficiado com a progressão igual à de um simples criminoso que cometeu um mero furto. Portanto dependendo da situação tal apenado logo volta ao meio social na qual deveria estar apto a se integrar. O presente projeto tem o intuito de argumentar a viabilização de tratamento mais severo dispensado aos criminosos componentes do crime organizado, com isso a progressão de regime imposta seria diferenciada aos que são condenados por prática de crime enquadrado na lei nº 12.850/2013, sendo classificado assim como integrantes de facções criminosas. Dentro desse contexto o estudo tem por ideia principal argumentar como e o porquê de tal tratamento diferenciado, de forma a viabilizar legalmente tal mister. Trata-se então de problema atual, que como argumentado anteriormente ameaça o poder público como um todo, sendo mister uma ação mais intensa, que busque tirar a força das organizações criminosas, e impor mais intensamente a elas a força coercitiva e punitiva do Estado.

Palavras chaves: crime organizado; organizações criminosas; sistema prisional; progressão de regime.

RESUMEN

Actualmente en Brasil sobre el impacto de las pandillas ha aumentado como nunca antes , donde antes era oportuna y algo que sólo se ve en los grandes centros urbanos con sus problemas antigua metrópoli , ahora se entiende en lugares que antes eran pacíficos , y que la la mayor parte de los problemas que enfrentan por la delincuencia se limitaban a las pandillas conocidas de ladrones. Si bien estas facciones ganan poder , el ciudadano es rehén cada vez más al miedo que provocan, porque las acciones de estas organizaciones criminales tienen repercusiones dentro de la sociedad en general, que afecta a la vida cotidiana y la rutina de la gente , que en ciertos lugares, al parecer, "estado paralelo " tiene más poder que el gobierno. Dar a los que están bajo la amenaza de que prefieren obedecer sus órdenes , aunque sean manifiestamente ilegal. Para corroborar esta comprensión , en los últimos tiempos el Estado legalmente constituido estado tratando de frenar la propagación de las organizaciones criminales , y por medio de acciones en el ámbito de la seguridad pública , así como legislar , instituyendo Régimen Disciplinario Diferenciado dentro del sistema penitenciario a través de ley N ° 10.792/2003 también crear la Ley N ° 12.850/2013 , que sustituyó a la Ley N ° 9.034/1995 , buscando así endurecer el tratamiento de la delincuencia organizada , así como la creación de la ley N ° 12.694/2012 establece la posibilidad a petición del juez juicio colegial en el primer grado en los delitos cometidos por organizaciones criminales. Se hace evidente que el Brasil reconoce la existencia y la amenaza inminente para el Estado organizado y su crimen representantes legalmente constituida , cuando el legislador trató a través de las leyes citadas en el párrafo anterior , impone un tratamiento más riguroso de los componentes en las facciones criminales . Pero lo que podemos ver hoy en día es que a pesar de los esfuerzos de la legislatura , el crimen organizado sigue conservando su poder, porque el mantenimiento de la buena conducta del condenado se benefició con la progresión igual a un criminal sencilla que cometió un simple robo. Así que dependiendo de la situación tan pronto convence de nuevo al entorno social en el que debe ser capaz de integrar. Este proyecto tiene como objetivo discutir la viabilidad de un trato más severo de los delincuentes componentes de la delincuencia organizada , con la progresión de este esquema se impondría diferenciarse aquellos que están condenados por la comisión de un delito califica bajo la Ley N ° 12.850/2013 , siendo así clasificada como miembros de bandas criminales. Dentro de este contexto, la idea principal del estudio argumentan cómo y por qué ese trato diferente, con el fin de facilitar esta labor legalmente. Este es entonces el problema actual, como se argumentó anteriormente que amenaza el gobierno en su conjunto , siendo el señor de una acción más intensa que busca quitarle el poder de las organizaciones criminales , y hacerlas cumplir coercitivo con mayor intensidad y el poder punitivo del Estado .

Palabras clave: la delincuencia organizada; las organizaciones criminales ; sistema penitenciario ; esquema de progresión.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 O DIREITO PENAL DO INIMIGO E O GARANTISMO PENAL NO BRASIL	14
2.1 BREVE HISTÓRICO	14
2.2 CONCEITO E FUNDAMENTOS	18
2.3 O DIREITO PENAL DO INIMIGO FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O GARANTISMO PENAL.....	22
3 CRIME ORGANIZADO	27
3.1 CONCEITO	27
3.1.1 A Evolução no tempo do Crime Organizado no Brasil	31
3.2 O CRIME ORGANIZADO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	34
3.3 LEI DO CRIME ORGANIZADO E DEMAIS LEIS QUE VISAM COMBATER AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	37
3.4 LEI DO CRIME ORGANIZADO E SUA EVOLUÇÃO DESDE A LEI Nº 9.034/1995 ATÉ A LEI Nº 12.850/2013.....	42
4 A LEI DO CRIME ORGANIZADO E SUA OMISSÃO QUANTO AO REGIME DE PROGRESSÃO DE PENA	49
4.1 ANÁLISES SOBRE A LEI DO CRIME ORGANIZADO	49
4.2 Motivação para Progressão de Regime Diferenciado para os condenados pela lei 12.850/2013	59
5 CRIAÇÃO DE REGIME DE PROGRESSÃO DE PENA DIFERENCIADO	62
5.1 Lei dos Crimes Hediondos e seu Regime de Progressão Diferenciado	62
5.2 Possibilidade de Inclusão no rol de crimes hediondos	64
6 CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS	70
ANEXOS	

1 INTRODUÇÃO

Atualmente no Brasil a repercussão acerca das facções criminosas vem aumentando de forma nunca antes vista, pois antes onde era algo pontual e só visto em grandes centros urbanos com seus antigos problemas de metrópole, agora se percebe em locais que outrora eram calmos, e que no máximo os problemas enfrentados acerca da criminalidade limitavam-se aos conhecidos bandos de assaltantes.

Ao passo que tais facções ganham poder, o cidadão nacional fica cada vez mais refém do temor que elas causam, pois as ações dessas organizações criminosas repercutem dentro da sociedade em geral, afetando o dia a dia e a rotina das pessoas, onde em determinados locais, aparentemente o “estado paralelo” tem mais força que o poder público. Fazendo com que aqueles que estão sob a ameaça dele prefiram obedecer a suas ordens, mesmo que estas sejam manifestamente ilegais.

Nos últimos tempos o Estado Legalmente Constituído vêm tentando frear o avanço das organizações criminosas, sendo através de ações na área da segurança pública, como também legislando, instituindo o Regime Disciplinar Diferenciado no âmbito do sistema prisional através da lei nº 10.792/2003, também criando a lei nº 12.850/2013 que substituiu a lei nº 9.034/1995, buscando assim endurecer o tratamento dado ao crime organizado, como também criando a lei nº 12.694/2012 que institui a possibilidade mediante requerimento do Juiz da respectiva vara criminal, de julgamento colegiado em primeira instância nos crimes praticados por organizações criminosas.

Nisso, fica claro que o Brasil reconhece a existência, e iminente ameaça do crime organizado ao Estado e seus representantes legalmente constituídos onde o legislador tentou através das leis citadas no parágrafo anterior, impor mais rigor no tratamento dispensado aos componentes das facções criminosas.

Porém o que se pode ver atualmente, é que apesar dos esforços do legislador, o crime organizado ainda mantém o seu poder, pois mantendo um bom comportamento o apenado é beneficiado com a progressão igual à de um simples criminoso que cometeu um mero furto. Portanto dependendo da situação tal apenado logo volta ao meio social na qual deveria estar apto a se integrar.

O presente projeto tem o intuito de argumentar a viabilização de tratamento mais severo dispensado aos criminosos componentes do crime organizado, com isso a progressão de regime imposta seria diferenciada aos que são condenados por prática de crime enquadrado na lei nº 12.850/2013, sendo classificado assim como integrantes de facções criminosas.

Dentro desse contexto o estudo tem por ideia principal argumentar como e o porquê de tal tratamento diferenciado, de forma a viabilizar legalmente tal mister.

Trata-se então de problema atual, que como argumentado anteriormente ameaça o poder público como um todo, sendo mister uma ação mais intensa, que busque tirar a força das organizações criminosas, e impor mais intensamente a elas a força coercitiva e punitiva do Estado.

No Brasil apesar de haver lei específica que dá tratamento penal diferenciado ao crime organizado quando em sua prática criminosa, imputando um tipo penal específico além dos já constantes no Código Penal e leis especiais, mas no que tange a progressão de regime, ela se mantém a mesma para cada tipo penal infringido, isso é, apesar de ser crime reconhecido através de lei específica, tal crime é tratado da mesma maneira como é tratado um mero furto.

Portanto no atual ordenamento jurídico Brasileiro já existe progressão de regime diferenciada para os condenados com base na lei nº 8.072/1990, isso é, prática de crime hediondo, onde se a conduta criminosa estiver inserida no rol dos crimes hediondos, o condenado terá um regime de progressão de pena mais rígido do que os demais crimes. Nisso no que se infere a lei nº 12.850/2013, trata-se de uma demonstração em que o legislador tem grande necessidade em coibir as organizações criminosas e seus atos delituosos. Nesse contexto surge então a motivação e explicação para dispensar um tratamento mais severo a ser imposto aos condenados pela lei nº 12.850 /2013.

Na referida lei em seu artigo 2º é prevista a pena a ser cumprida por aquele que se enquadra em prática de crime organizado, até agravantes que podem majorar tal pena. No mais a lei se cala quanto sua progressão de regime e demais aspectos do cumprimento da pena.

Tendo em vista o garantismo penal, que é um limitador ao punitivo do Estado, tal restrição, isso é, um regime mais severo quanto à progressão de pena. Tal ideia deve estar em consonância com os limites impostos pelo Estado Democrático de Direito e suas garantias fundamentais.

Nisso, para que seja estabelecida uma progressão de regime diferenciada, poderia se criar lei específica elencando o que já existe no ordenamento brasileiro, assim como também delineando uma nova sistemática para se aplicar em face ao tipo penal especificado no caput do artigo 2º da lei nº 12.850/2013, assim impondo de fato progressão mais difícil para tais criminosos ou a nova lei a ser criada poderia somente adicionar um novo parágrafo à lei nº 12.850/2013, onde a conste previsão de regime de progressão próprio, assim como delineando a sua aplicação.

Com base na lei nº 8.072/1990, poderia se inserir no rol dos crimes hediondos a prática de crime do tipo penal inserido no artigo 2º, caput, da lei nº 12.850/2013, para isso seria necessário que o legislador através do processo legislativo solene elaborasse uma nova lei que tornaria tal crime, como hediondo, portanto sendo enquadrado dentro de seu regime de progressão de pena como também pode-se editar nova lei ordinária que crie um novo modelo de progressão específico para a lei nº 12.850/2013, onde nela qualquer que seja condenado baseado nessa lei, vai ser submetido ao regime diferenciado proposto aqui.

Ao longo do tempo pode-se destacar a edição da lei nº 12.694/2012 que trouxe ao nosso ordenamento a possibilidade do juiz convocar um colegiado para decidir em nível de 1ª instância acerca de crimes cometidos por organizações criminosas. Portanto torna-se claro que o Estado reconhece a ameaça produzida por essas organizações, no intuito que tal lei serve para proteger o magistrado contra eventuais ameaças e agressões, e que de fato na história recente já houve algo assim, inclusive culminando na morte do magistrado em questão devido a suas decisões com o fito de buscar a verdade real em face às práticas delituosas dessas organizações.

De fato as organizações criminosas vêm crescendo em todo território nacional, e em alguns lugares de fato elas comandam microrregiões urbanas, o poder público vem encontrando muita dificuldade em lidar com essa situação, pois tais organizações agem no escuro, além dos limites da legalidade, fazendo com que o povo as respeite e tema, trazendo assim uma nítida impressão de fragilidade do poder estatal que não consegue derrubar o domínio crescente do crime organizado.

Com a inovação em criar uma progressão diferenciada aos participantes de organizações criminosas, pode-se por si só ao crime em comento ser aplicada a progressão diferenciada de sua pena e seus agravantes e no caso de crimes conexos, isso é, crimes que se deram em “benefício” da organização criminosas,

pode-se enquadrar nesse regime diferenciado, assim tratando como um todo, pois tais crimes só se deram devido a existência da organização.

Pode-se basear na proporcionalidade, pois o Estado está aplicando de forma proporcional à agressão proporcionada pelas organizações criminosas, isso é, não há que se falar em abuso por parte do poder estatal, pois ao passo que essas organizações inovam em suas práticas ilícitas o Estado responde à mesma altura mantendo assim um equilíbrio entre delito e resposta estatal.

Com o crescente problema que o poder público vem enfrentando em face as problemática advindas das práticas delituosas de organizações criminosas, surge o questionamento de como se pode fazer para frear tais crimes.

Nisso o poder estatal recentemente vem despertando para a problemática das facções criminosas, fazendo com que através da edição de leis como a lei nº 12.850/2013 e anteriormente a lei nº 12.694/2012, lei do crime organizado e a lei conhecida como “lei do juiz sem rosto”, sendo essa por último com intuito de preservar o estado juiz em suas decisões, tentando por ela afastar o medo do magistrado ao decidir contra organizações criminosas.

Mesmo tendo em vista o garantismo penal no Brasil, o que se vê, é que se não houver uma resposta estatal frente a tal ameaça ao Estado Democrático de Direito, essa agressão à ordem constitucional estabelecida pela Constituição Federal de 1988 poderá se tornar em pouco tempo algo difícil de reverter, pois a tendência é piorar cada vez mais, onde se chegará ao ponto que as atitudes que podem ser tomadas nos tempos atuais, se postergadas serão ineficazes, pois esse é o momento de controle, no qual o Estado tem plenas condições de se levantar e proteger a sociedade.

Atualmente no cenário mundial, muitos países já adotaram medidas legais para coibir as organizações criminosas, tornando as suas atividades mais difíceis, pois acertadamente souberam o momento de agir, de forma que, o Brasil pode tomar tais exemplos e adaptar a nossa realidade.

Nesse ínterim há uma linha tênue entre a necessidade de endurecer o tratamento as organizações criminosas e criar uma desproporcionalidade, tendo em vista que no Brasil, o garantismo penal é assegurado pela constituição vigente. Então, é mister tal atitude, sendo que ela deve ser proporcional e razoável dentro do que nosso ordenamento jurídico permite.

Nesse entendimento é imperioso que o Estado Brasileiro coíba de forma contundente as organizações criminosas, que além das leis em vigor, se torne mais demorado a volta à sociedade de tais elementos criminosos.

Nisso o presente trabalho tem o intuito de apresentar de forma teórica o que se pode fazer para viabilizar uma progressão de regime diferenciado, pois é público e notório o quão danosas são essas organizações, sendo elas uma constante afronta ao Estado Democrático de Direito, no momento em que se desafia e tenta subjugar o poder estatal, torna-se uma afronta direta ao Estado garantido com tanto esforço e trabalho, isso é, uma afronta direta ao Estado Democrático inaugurado com a Constituição Federal de 1988.

Portanto o presente trabalho tem por objetivo embasar teoricamente a viabilidade de criar um regime diferenciado para determinados apenados, tendo em vista sua pena ter sido baseada em prática criminosa caracterizada em âmbito de organização criminosa. Demonstrar que as leis formuladas até o presente momento, ainda não surtiram os efeitos desejados no que tange a diminuir a incidência de práticas delituosas por organizações criminosas. Questionar até que ponto pode ir o garantismo penal diante da realidade que se encontra o Estado Brasileiro, não buscando suprimir direitos e sim de forma proporcional, retribuir a agressão sofrida devido à ação de facções criminosas. Apontar e viabilizar qual a medida mais eficaz no que diz respeito a criar um regime de progressão de pena diferenciado aos sentenciados pela nº 12.850/2013, sendo por uma nova lei, ou inclusão na lei nº 8.072/1990.

2 O DIREITO PENAL DO INIMIGO E O GARANTISMO PENAL NO BRASIL

2.1 BREVE HISTÓRICO

Na evolução histórica da humanidade no que tange o direito dos cidadãos, cumpre destacar o princípio do devido processo legal ou *due process of Law*, que está insculpido no 5º LIV da Constituição Federal de 1988, “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”, que está intimamente ligado ao tema deste trabalho, onde sem ele não haveria que se falar em julgamento justo e proporcional.

Tal princípio teve sua origem na Inglaterra, em 15 de Junho de 1215 no reinado de João Sem Terra, onde o mesmo foi pressionado pelo nobres da época a aprovar a carta de direitos ou *Bill of rights*, assim enfraquecendo o autoritarismo estatal imposto pelo absolutismo na época. Onde o rei legislava e ordenava conforme sua vontade.

Assim também com o advento da Carta de Direitos, os princípios do Juiz Natural e da Legalidade surgiram, princípios que junto com o devido processo legal mudaram a forma como estado deve julgar seus cidadãos.

Acerca do princípio do devido processo legal leciona o professor Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, 2008, p. 96):

...ampla possibilidade de o réu produzir provas, apresentar alegações, demonstrar, enfim, ao juiz a sua inocência, bem como o de o órgão acusatório, representando a sociedade, convencer o magistrado pelos meios legais, da validade de sua pretensa punitiva.

Com o passar dos séculos a ideia de um julgamento justo e razoável ganhou força, e como foi dito anteriormente a Inglaterra foi pioneira nesse sentido, e chegando aos tempos atuais, e mais em específico no Brasil com a Constituição Federal 1988, ao passo que o Brasil evolui como Estado Democrático, assegurando os princípios já elencados nos parágrafos anteriores.

Com o passar do tempo, é natural que uma sociedade evolua, e com essa evolução, alguns problemas podem surgir, pois é natural que com o crescimento populacional, aumento de rendas, povoamento desenfreado, urbanização desordenada, que se juntas com má gerencia estatal, culmina em um grande problema a ser arcado pelo próprio poder estatal.

Nisso, historicamente no Brasil, ao passo que nosso ordenamento jurídico evoluiu, os problemas com a criminalidade também seguiram esse caminho natural, porém a passos mais largos, deixando perplexo o legislador com tamanha astúcia e criatividade delitiva, ao passo que por mais que se criem novas leis, seja para penalizar, seja para criar mecanismos assistencialistas para frear a migração do cidadão em situação de risco para um tentador e “lucrativo” ingresso no mundo do crime.

O que se trata aqui é a criação de um regime de progressão de pena diferenciado em face aos condenados com base na lei nº 12.850/2013, onde como resultado esses apenados fiquem por mais tempo cumprindo pena, tendo assim o Estado maior controle sobre suas ações, e quiçá a oportunidade de recupera-los para que possam conviver em sociedade.

Em parte podemos aproveitar a teoria publicada em 1985 pelo doutrinador Alemão Günther Jakobs, conhecida como Direito Penal do Inimigo, onde se adota uma postura mais severa aos inimigos do Estado, sendo eles: “criminosos econômicos, terroristas, delinquentes organizados, autores de delitos sexuais e outras infrações penais perigosas” (Jakobs apud Meliá, 2005, p.39). Porém como dito anteriormente, tal teoria só pode ser usada de forma exemplificativa, pois ela remonta ao direito penal do autor, que já é posição superada desde a Constituição Federal de 1988.

Mas tomando o exemplo de Günther Jakobs, que identifica e enquadra os “delinquentes organizados” como inimigos do Estado, e perfilando com a ideia aqui defendida, tais delinquentes são potenciais ofensores ao Estado Democrático de Direito, pois no momento em que se organizam e montam facções com o intuito de cometer ilícitos e subverter a ordem imposta pela Constituição Federal, eles ferem de morte tudo que é defendido em prol da ordem social.

Tal posicionamento se dá devido às ações presenciadas nos últimos anos, aonde organizações criminosas chegam a impor “leis” aos moradores de determinadas regiões, e nessas áreas sendo normal o cometimento de crimes como homicídio, tráfico de entorpecentes, lesão corporal, etc. E em muitos casos aqueles que não concordam com o “domínio” dessas organizações só restam duas opções, que é deixar tudo para trás e ir morar em outro lugar perdendo tudo que já haviam adquirido, inclusive a própria moradia, ou enfrentar e correr um sério risco de ter a vida ceifada de forma violenta.

Nisso acaba por tornar fraca a presença estatal nesses lugares, tendo que para se restabelecer o estado acaba por tomar atitudes mais contundentes, usando as forças policiais e até as forças armadas para “invadir” e “conquistar”.

Antes da lei nº 12.850/2013 não havia definição precisa no ordenamento pátrio em relação ao crime organizado, pois já o que havia se confundia com o crime de Quadrilha ou Bando constante no art. 288 do Código Penal Brasileiro, pois a lei que deveria estabelecer tal critério era a lei nº 9.034/1995, mas que em seu artigo 1º, caput, dizia:

Art 1º - Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

...

Confirmando esse entendimento houve o julgamento do Habeas Corpus 96.007/SP no Supremo Tribunal Federal 12/06/2012, que teve como relator o Ministro Marco Aurélio, firmando o entendimento que até o momento daquele julgamento não havia definição para organização criminosa no ordenamento jurídico pátrio.

Após esse julgamento acerca do conceito de organização criminosa proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o legislador acabou por editar a lei nº 12.850/2013 que em seu art. 1º, caput, e parágrafo 1º diz:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Assim superando a lacuna suscitada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus 96.007/SP, que em trecho de sua decisão proferiu:

A teor do disposto na Lei nº [9.613/98](#), há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. **O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria.**(grifo nosso)

Portanto viabilizando aplicabilidade à nova lei, assim como não deixando dúvida quanto à definição de crime organizado e não confundindo com o tipo penal do art. 288 do Código Penal “Quadrilha ou Bando”.

Ao passo que foi editada a lei nº 12.850/2013, anteriormente com o intuito de frear a ação das organizações criminosas foi editada a lei nº 12.694/2012 que possibilita de forma motivada a convocação de colegiado em julgamentos que envolvam organizações criminosas, conforme consta em seu art. 1º:

Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

- I - decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;
- II - concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;
- III - sentença;
- IV - progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;
- V - concessão de liberdade condicional;
- VI - transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e
- VII - inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

E não esquecendo da lei nº 10.793/2003 que altera a Lei de Execuções Penais criando o regime disciplinar diferenciado, que teve sua motivação com base nas ações de organizações criminosas dentro do sistema prisional:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

Em virtude da duração máxima citada no parágrafo anterior, na lei nº 11.671/2011 é previsto que em caso excepcional pode-se prorrogar esse prazo:

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

E com isso salientando a excepcionalidade, e de como ela pode ser aplicada, pois quando se fala em algo assim, dar-se a entender que seria fora da rotina, que é o caso do preso incluso no Regime Disciplinar Diferenciado.

2.2 CONCEITO E FUNDAMENTOS

Em seus primórdios, isso é, remontando ao ano de 1985, Gunther Jakobs apresentou sua teoria, onde a sociedade deveria ser dividida entre cidadãos e inimigos, e dentro desta divisão o direito se tornaria distinto para ambos os lados, seria como dois extremos, onde de um lado ficaria um cidadão que ao cometer determinados delitos seria julgado à luz de um direito garantista, sendo a ele

garantido todas as ferramentas que um estado democrático moderno pode disponibilizar em sua defesa, e do outro ficaria o inimigo do Estado, que podem ser, [...] “criminosos econômicos, terroristas, delinquentes organizados, autores de delitos sexuais e outras infrações penais perigosas” [...] (Jakobs apud Meliá, 2005, p.39).

Nisso, o ilustre catedrático retoma um conceito até então tido como superado, onde o direito penal se despe de sua face garantista e protetora, e assume uma postura diferenciada, onde aqueles que são taxados e que se encaixam no perfil de ofensor ao estado democrático de direito, irão receber tratamento mais rígido no que tange ao devido processo legal e suas garantias que lhe são intrínsecas.

Nesse diapasão, sua teoria se baseia na premissa em que para esses indivíduos que estão no outro extremo, o direito penal clássico não surte o efeito desejado, isso é, a punição seria branda em comparação ao nível da ofensa cometida, nesse entendimento e explicitando o contexto temporal em meio que surgiu a presente teoria, lecionou, Dr. Luiz Benito Viggiano Luisi (LUISI, 2003, p. 192):

De um lado como decorrência daquilo que Carrara, em fins do século passado, chamou de nomorréia penal, e mais recentemente Carnelutti definiu como inflação penal, a presença de um processo de descriminalização e despenalização. De outro lado, a imperativa necessidade de novas criminalizações, como conseqüência de uma série de fatores tais como o desenvolvimento industrial, as concentrações humanas em gigantescas megalópoles, e principalmente a trepidante revolução tecnológica que fizeram surgir inéditas formas de graves agressões a bens fundamentais para a sobrevivência do homem e da sociedade.

Portanto, Günther Jakobs através de sua teoria delimita que o Estado em sua pretensão punitiva deve agir de forma mais severa, pois tais indivíduos violaram a ordem estatal imposta e garantida pelo Estado Democrático de Direito. Nesse entendimento, e buscando corroborar tal teoria, segue citação do ilustre filósofo inglês Thomas Hobbes (2002, p. 233):

Os rebeldes, traidores e todas as outras pessoas condenadas por traição não são punidos pelo direito civil, mas pelo natural: isto é, não como súditos civis, porém como inimigos ao governo – não pelo direito de soberania e domínio, mas pelo de guerra.

Nisso, remontando tal ideia, nota-se que Jakobs, suscitou em sua teoria, um conceito defendido pelo ilustre filósofo Thomas Hobbes em sua obra *Do Cidadão*, publicada no ano de 1651, onde o Estado soberano deve sobrepujar os cidadãos que se tornam inimigos, isso é, traidores que violaram a ordem legal imposta.

Em sua teoria, Günther Jakobs explica, diferencia e delimita, o Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo (JAKOBS apud MELIÁ, 2005, p.30):

O Direito penal do cidadão é o Direito de todos, o Direito penal do inimigo é daqueles que o constituem conta o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física até chegar à guerra. Esta coação pode ser limitada em um duplo sentido. Em primeiro lugar, o Estado não necessariamente, excluía o inimigo de todos os direitos. Neste sentido, o sujeito submetido à custódia de segurança fica incólume em seu papel de proprietário de coisas.

E em segundo lugar, o Estado não tem por que fazer tudo o que é permitido fazer, mas pode conter-se em especial, para não fechar a porta a um posterior acordo de paz.

Portanto assim como ele diferencia Direito Penal do Cidadão e do Inimigo, o ilustre catedrático explica, Jakobs (JAKOBS apud MELIÁ, 2005, p.36):

Quando, porém um indivíduo não admite ser obrigado a entrar em um estado de cidadania, não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa, permanecendo, pois no estado de natureza, ou seja, um estado de ausência de normas.

Nisso, Jakobs deixa de forma bem clara, quem acaba por se encaixar no outro extremo de sua teoria, diferenciando cidadão de inimigo, ficando assim bem claro a intenção da presente teoria.

E aprofundando ainda mais o conceito de pessoa, isso é, cidadão que se encaixa na descrição formulada por ele trata o indivíduo que deve ser considerado como tal de forma bem específica, explicitando isso, segue citação de Jakobs (JAKOBS apud Meliá, 2003, p.49):

Só é pessoa quem oferece garantia cognitiva suficiente de um comportamento pessoal e isso como consequência da ideia de que toda normatividade necessita de uma cimentação cognitiva para poder

ser real, eis que sem um mínimo de cognição, a sociedade constituída juridicamente não funciona.

De forma a corroborar com a presente teoria, o professor Antonio Carlos Santoro Filho (SANTORO FILHO, 2000, p.130), dá uma definição atual do sentimento que permeia e dá ensejo à teoria:

De um lado, os criminosos, que cada vez mais atemorizam a sociedade e desrespeitam a lei impunemente; de outro os homens de bem, trabalhadores, cumpridores da lei e que prezam a ordem, mas que se encontram numa situação de reféns dos delinqüentes, “presos em suas próprias casas” e constantemente em pânico. ... O primeiro instrumento a ser utilizado nesta batalha, sem dúvida é a sanção penal, que não deve ter uma preocupação preventivo especial de reintegração social, mas antes representar uma retribuição acentuada, exemplar. O mal deve ser pago com o mal, o que, se observado, implicará uma redução da criminalidade, pois o delinqüente diante da gravidade da sanção, terá o temor de incorrer na conduta ilícita.

Valendo salientar que antes mesmo da teoria de Jakobs, remontando ao antigo conceito de direito penal do autor, criminologistas como Enrico Ferri (1856 – 1929), já traziam ao bojo da concepção social a ideia que o direito penal deveria ser diferenciado para a parcela de indivíduos que não conseguem se encaixar ao convívio social com os demais cidadãos, como Ferri (FERRI, 1999, p.275) exemplifica a seguir:

Frente ao criminoso de estado, o direito penal propriamente dito não resulta suficiente, posto que não está em condições de exibir uma força que satisfaça e dê apoio á moral. A pena retributiva, delimitado pelo grau da culpa, não faz a periculosidade permanente que reside na personalidade do autor. Ela deve ser combatida mediante uma classe distinta de medidas de segurança, que, conjuntamente com a pena, conseguirão o pleno amparo dos bens jurídicos. O direito vigente coloca a disposição as casas de trabalho para os anti-sociais que revelem uma criminalidade leve, e para os criminosos perigosos, os estabelecimentos de segurança como medida de segurança (a aplicar a continuação da pena imposta como retribuição da culpa).

Vale salientar que o foi citado no parágrafo anterior é do inicio do século xx, onde a acepção de criminoso se baseava tão somente no seu estado físico, tendo

como condições determinantes meio social de onde individuo surgiu, e características físicas de sua anatomia. Não se levando inúmeros fatores atuais que vão muito além das concepções daquele período.

Trata-se aqui de forma peculiar uma teoria que frente a determinados contextos sociais e culturais, acaba por ganhar força, já que é comum que qualquer cidadão anseie por mais segurança, e para aqueles que perturbam de forma contundente a paz social, que é obrigação do Estado, deve haver punição exemplar para que assim intimide demais pretendentes ao posto de “inimigo” do Estado.

Portando no que se diz respeito a presente teoria, trata-se então de um direito penal baseado no autor, direito esse que em épocas passadas era usado de forma abrangente, direito esse que era presente no contexto histórico na época de Thomas Hobbes (1588-1679). Assim como também alicerçou a teoria de Cesare Lombroso (1835-1909), onde ele elencava uma série fatores físicos, anatômicos e objetivos que delimitavam um criminoso e um cidadão comum.

2.3 O DIREITO PENAL DO INIMIGO FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O GARANTISMO PENAL

Atualmente, o ordenamento jurídico pátrio encontra-se em um patamar considerado elevado perante o direito penal e processual penal, onde com advento da Constituição de 1988, deu-se um novo rumo ao estado democrático de direito brasileiro, que através da carta magna buscou-se como nunca havia se visto antes o ideal de preservar os direitos dos cidadãos, dessa forma tornando em tese o estado um garantidor de direitos civis que por si só são inerentes à cidadania e aos direitos humanos, sendo através de seu texto no que versa tal assunto, o legislador buscou abordar vários temas para que assim deixasse bem alicerçado o dever do Estado brasileiro para com o cidadão e suas garantias em âmbito jurídico e administrativo.

O Estado seguiu uma tendência a nível mundial, isso é, a exemplos de outras nações onde o direito é evoluído, pautando-se na dignidade da pessoa humana, surge ai o garantismo penal que vem com a ideia de um estado garantidor, tanto no que diz respeito aos direitos dos cidadãos, como a autolimitação estatal em sua pretensão punitiva no que tange o devido processo legal e todo seu tramite

processual com base nas garantias fundamentais, em relação ao tema cita Amilton Bueno de Carvalho (CARVALHO, 2002, p. 19): “os direitos fundamentais adquirem, portanto, a função de estabelecer o objeto e os limites do direito penal nas sociedades democráticas”. As garantias fundamentais já citadas e usadas como base do garantismo penal estão insculpidas na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º e incisos, tratando da irretroatividade do direito penal, isso é, quando uma inovação mais gravosa para o réu a lei não pode retroagir de forma alguma, conforme consta:

...
 XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
 XL – a lei penal não retroagirá, salvo se para beneficiar o réu;
 ...

A Constituição Federal de no 1988 também exaltou de forma clara o principio da individualização da pena ao afastar de vez qualquer ônus de cunho penal para os sucessores, assim como proibição de penas abusivas e de caráter cruel e desumano, como segue em seu art. 5º e incisos:

Art. 5º
 ...
 XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas até o limite do valor do patrimônio transferido;
 XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
 a) privação ou restrição da liberdade;
 b) perda dos bens;
 c) multa;
 d) prestação social alternativa;
 e) suspensão ou interdição de direitos;
 XLVII – não haverá penas;
 a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 b) de caráter perpetuo;
 c) de trabalhos forçados;
 d) de banimento;
 e) cruéis;
 ...

A Constituição de 1988 também determinou a separação de presos de acordo com sexo, idade e delito. Assim como de forma clara explicitando o princípio do juiz natural, o devido processo legal, a ampla defesa e do contraditório, inadmissibilidade de provas ilícitas e o princípio da presunção de inocência. Sendo assim, ninguém pode ser julgado e/ou condenado sem que haja tais pressupostos conforme segue em seu artigo 5º e incisos:

Art. 5º

...

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

...

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

...

A CF/88 garante a publicidade de todos os atos processuais, salvo os casos previstos em lei, assim como delimitando que fora os estado de flagrante delito, somente o Estado Juiz que pode determinar prisão de um individuo, e o mesmo deve ser de imediato comunicado do ato, sob pena de invalidar qualquer pretensão punitiva do Estado, desse modo garantindo direitos básicos ao preso, conforme segue em seu art. 5º e incisos:

Art. 5º

...

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigir;

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente...

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe garantido assegurada a assistência da família e de advogado:

LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

...

E por fim, a Constituição Federal de 1988, em seu rol de garantias ao cidadão perante à pretensão punitiva do Estado, garante ao hipossuficiente em recursos a assistência jurídica gratuita, que atualmente pode-se ver tal garantia sendo realizada pela Defensorias Públicas dos estados e união.

Art. 5º

...

LXXIV – o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

...

Portanto conforme se depreende do conceito de garantismo penal, é que o Estado através das garantias fundamentais assentadas e consolidadas na Constituição Federal de 1988, tendo como base tais garantias, isso é, antes mesmo do direito penal e processo penal vem a constituição que dita e impõe os direitos do cidadão perante o *ius puniendi* estatal, assim consolidando os direitos humanos que são inerentes a qualquer cidadão seja ele infrator ou não.

O garantismo penal vem como uma ferramenta para que acima de tudo, as injustiças sejam evitadas, e mesmo que o Estado cometa uma injustiça, tenha obrigação de corrigir e reparar o dano. Com o fito de concretizar a busca pela justiça, o Estado deve sempre buscar através dos preceitos constitucionais elencados no paragrafo anterior, e com base nisso leciona Ferrajoli (FERRAJOLI, 2002, p. 271):

...precisamente a tutela daqueles valores ou direitos fundamentais, cuja satisfação, mesmo contra os interesses da maioria, constitui o objetivo justificante do direito penal, vale dizer, a imunidade dos cidadãos contra arbitrariedade das proibições e das punições, a defesa dos fracos mediante regras do jogo iguais para todos, a dignidade da pessoa do imputado, e, conseqüentemente, a garantia de sua liberdade, inclusive por meio do respeito à sua verdade. É precisamente a garantia desses direitos

fundamentais que torna aceitável por todos, inclusive pela minoria formada pelos réus e pelos imputados, o direito penal.

Portanto, o garantismo penal nada mais é do que a mais verdadeira expressão de justiça moderna dentro do Estado Democrático de Direito Brasileiro, onde se busca em tese uma jurisdição igualitária, com base nos direitos humanos e na defesa da integridade do cidadão.

Não é preciso pensar muito e constatar o imenso contraste entre a ideia encampada pelo Direito Penal de Inimigo e o Garantismo Penal, onde o primeiro através de uma acepção própria de justiça, busca punir de forma mais contundente e despida de algumas garantias básicas, uma parcela de indivíduos que segundo os ditames da teoria se enquadram como inimigos do estado, e o outro busca tratar a todos como cidadãos, independentemente do delito que cometeu, buscando punir, porém lhe garantindo todos os direitos fundamentais inerentes e constantes na Carta Magna de 1988.

Valendo salientar que o presente trabalho não busca a ideia de tentar inserir dentro do ordenamento jurídico pátrio o direito penal do inimigo, pois tal teoria na sua íntegra é incompatível com a Constituição Federal de 1988, sendo assim, para que algo dessa magnitude fosse admitido no direito contemporâneo brasileiro, teria que haver um novo poder constituinte, que por si só teria o poder para instituir a presente teoria.

Confirmando esse entendimento acerca da inserção do Direito Penal do Inimigo, o ilustre doutrinador Rogério Greco em seu livro intitulado *Direito Penal do Equilíbrio*, leciona (GRECO, 2010, p.24 - 25):

Não podemos desistir do homem, sob o falso argumento de ser ele incorrigível, de possuir um defeito de caráter, que o impede de agir conforme os demais cidadãos. Tanto o projeto criado durante o regime absurdo do nacional-socialismo como o que agora se discute como uma das frentes mais radicais do Direito Penal Máximo, ou seja, o Direito Penal do Inimigo, devem ser repudiados pela nossa sociedade. Isso, para a nossa própria segurança. Como já deixamos antever acima, quem são os inimigos? Alguns, com segurança, podem afirmar: os traficantes de drogas, os terroristas, as organizações criminosas especializadas em seqüestros para fins de extorsões... E quem mais? Quem mais pode se encaixar no perfil do inimigo? Na verdade, a lista nunca terá fim. Aquele que estiver no poder poderá, amparado pelo raciocínio do Direito Penal do Inimigo, afastar o seu rival político sob o argumento da sua falta de patriotismo por atacar as posições

governamentais. Outros poderão concluir que também é inimigo o estuprador de sua filha. Ou seja, dificilmente se poderá encontrar um conceito de inimigo, nos moldes pretendidos por essa corrente, que tenha o condão de afastar completamente a qualidade de cidadão do ser humano, a fim de tratá-lo sem que esteja protegido por quaisquer das garantias conquistadas ao longo dos anos.

...

Não podemos afastar todas as nossas conquistas que nos foram sendo dadas em doses homeopáticas ao longo dos anos, sob o falso argumento do cidadão versus inimigo, pois que, não sendo possível conhecer o dia de amanhã, quem sabe algum louco chegue ao poder e diga que inimigo também é aquele que não aceita a teoria do Direito Penal do Inimigo, e lá estarei eu sendo preso, sem qualquer direito ou garantia, em troca de um argumento vazio e desumano.

Por fim, este capítulo fica como orientação para o que se segue, e mais uma vez o presente trabalho tem por intuito trazer ao seio do ordenamento jurídico brasileiro uma forma de inserir uma ideia, sem que com isso desrespeite as garantias fundamentais, e a ordem constitucional jurídica atual, que como foi dito pelo Professor Dr. Rogério Greco no parágrafo acima, em outras palavras, é uma conquista de muito esforço e persistência.

3 CRIME ORGANIZADO

3.1 CONCEITO

Buscando por uma análise histórica que busque uma fiel retratação do que pode se depreender o conceito de crime organizado, tende-se a remontar trechos históricos longínquos, pois as organizações criminosas existem há muito tempo.

Deve-se deixar bem claro que o quê se busca é apenas um embasamento teórico e histórico, onde se pode entender que o fato criminoso que envolve um ou mais grupos, se remontam quase que ao início das sociedades organizadas.

Porém tal conceito de crime organizado que hoje se vivencia é fato atual, isso é, surgiu no século passado e se mantém na atualidade, conforme se extrai de ZAFFARONI apud BECK (2004, p.59):

...o “organized crime” como tentativa de categorização é um fenômeno de nosso século e de pouco vale que os autores se percam em descobrir seus pretensos precedentes históricos, mesmo remotos, porque entram em contradição com as próprias premissas classificatórias. É absolutamente inútil buscar o crime organizado na Antigüidade, na Idade Média, na Ásia ou na China, na pirataria etc., porque isso não faz mais que indicar que se há olvidado uma ou mais das características em que se pretende fundar essa categoria, como são a estrutura empresarial e, particularmente, o mercado ilícito...

Portanto, há de se entender que a problemática que envolve o crime organizado trata-se de atual e que envolve boa parte dos países ao redor do mundo, e que fatalmente tende a aumentar, pois é intrinsecamente ligado ao capitalismo, porém de forma ilegal e danosa ao Estado como um todo.

Nesse diapasão, temos o crime organizado como uma estrutura anômala, porém ligada à sociedade de forma obscura, nisso participando do seu dia a dia, controlando o crime e atividades ilícitas dos mais variados níveis, e chegando até alcançar as estruturas legais do Estado através de empresas de fachada, que nada mais é do que uma forma de legalizar os lucros obtidos com as atividades ilícitas de

forma que o que se parece uma prospera empresa inserida em um meio comerciário, nada mais é que um meio sórdido de enganar a sociedade e inserir criminosos como cidadãos comuns.

Em 1994, em Nápoles na Itália, foi realizada pela ONU, a primeira Conferência Mundial sobre o Crime Organizado Internacional, onde já se vislumbrava uma iniciativa de cooperação a nível internacional, com finalidade de combater organizações criminosas ao redor do mundo.

E em 2000, em Palermo na Itália, aconteceu a Convenção sobre Crime Organizado Transnacional que tratou o assunto com mais profundidade, e que no Brasil através do decreto legislativo nº 231, de 29 de maio do ano de 2003, aprovou o que foi subscrito na Convenção em comento, e sendo promulgado através do decreto nº 5.015, de 12 de março do ano de 2004, introduzindo assim no ordenamento jurídico pátrio a Convenção de Palermo que a seguinte definição para o crime organizado:

a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

Em consonância com esse entendimento leciona Alberto Silva Franco (FRANCO, 1995, p.37):

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinqüências e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exhibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou fragilizar os poderes do próprio Estado.

No Brasil, antes da Lei 12.850/2013, por mais que houvesse o implemento da convenção de Palermo no ordenamento jurídico pátrio, havia uma lacuna quanto a definição do que era crime organizado, pois não havia definição precisa definida por lei, tornando assim algo difícil de extrair perante o texto legal, conforme aconteceu no julgamento do HC 96007, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, onde se suscitava a interpretação dada a lei nº 9.631/98, que envolvia prática de crime de lavagem de dinheiro por meio de organização criminosa.

Porém até aquele momento não havia definição certa do que era uma organização criminosa, pois não havia lei que assim o definisse de forma a não haver confusão com o crime de quadrilha ou bando conforme consta no decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro):

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

...

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Em confirmação à época, isso é, antes da lei nº 12.850/2013 como de fato não existia no ordenamento jurídico pátrio, definição clara do que se enquadrava definitivamente como organização criminosa, deixando lacuna legal que ensejou na ação aqui presente citada. Nisso segue voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Habeas Corpus 96007 TJ-SP em comento:

Por isso, a melhor doutrina sustenta que, no Brasil, ainda não compõe a ordem jurídica previsão normativa suficiente a concluir-se pela existência do crime de organização criminosa. Vale frisar que, no rol exaustivo do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, não consta sequer menção ao de quadrilha, muito menos ao de estelionato, cuja base é a fraude. Em síntese, potencializa-se, a mais não poder, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado para pretender-se a persecução criminal no tocante à lavagem ou ocultação de bens sem ter-se o crime antecedente passível TEXTO SUJEITO A REVISÃO de vir a ser empolgado para tal fim. Indago: qual o crime, como determina o inciso XXXIX do artigo 5º da Carta

da República cometido pelos acusados se, quanto à organização criminosa, a norma faz-se incompleta, não surtindo efeitos jurídicos sob o ângulo do que requer a cabeça do artigo 1º da mencionada lei, ou seja, o cometimento de um crime para chegar-se à formulação de denúncia considerada prática, esta sim, no que completa, com os elementos próprios a tê-la como criminosa, em termos de elementos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores? Nota-se, em última análise, que, não cabendo à propositura da ação sob o aspecto da Lei nº 9.613/98, presente o crime de estelionato, evocou-se como algo concreto, efetivo, o que hoje, no cenário nacional, por falta de previsão quanto à pena - fosse insuficiente inexistir lei no sentido formal e material -, não se entende como ato glosado penalmente — a organização criminosa do modo como definida na Convenção das Nações Unidas. Não é demais salientar que, mesmo versasse a Convenção as balizas referentes à pena, não se poderia, repito, sem lei em sentido formal e material como exigido pela Constituição Federal, cogitar-se de tipologia a ser observada no Brasil. A introdução da Convenção ocorreu por meio de simples decreto! A não se entender dessa forma, o que previsto no inciso em comento passa a ser figura totalmente TEXTO SUJEITO A REVISÃO aberta, esvaziando o caráter exaustivo do rol das práticas que, fazendo surgir em patrimônio um dos bens mencionados, conduzem, estas sim, porque glosadas no campo penal, à configuração da lavagem definida. Toda e qualquer prática poderá ser tomada como a configurar crime, bastando que se tenha o que definido na Convenção como organização criminosa e que se aproxima de quadrilha nela não prevista. Concedo a ordem para trancar a ação penal. Estendo-a aos demais réus, a saber: Leonardo Abbud, Antonio Carlos Ayres Abbud e Ricardo Abbud. É como voto na espécie.

Nisso, tornou-se claro o posicionamento da corte suprema, guardiã da Constituição Federal de 1988, onde de fato desaguou no entendimento que não havia definição legal para definir e enquadrar alguma atividade como organização criminosa.

Lacuna essa que só veio ser superada com o advento da lei nº 12.850/2013, a lei do crime organizado, que em seu corpo traz definição mais acertada sobre o que é uma organização criminosa:

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

...

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Com isso, a nova lei do crime organizado trouxe ao meio jurídico de forma mais precisa e clara o que finalmente era uma organização criminosa, dando azo às futuras ações intentadas pelo poder público com base mais segura de forma que não enseje em possível anulação por parte da defesa, já que acertadamente a obrigação de legislar de forma clara e objetiva é do Estado, que através da nova lei trouxe por fim definição satisfatória e em consonância com a Convenção de Palermo.

3.1.1 A EVOLUÇÃO NO TEMPO DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

No Brasil pode-se dizer que em consonância com o que ocorreu no restante do mundo, o crime organizado é fato recente, remontando ao século passado, tendo como em seus primórdios o movimento do cangaço conforme se depreende na seguinte obra de GONÇALEZ, Alline Gonçalves e BONAGURA, Anna Paola et al. “Crime Organizado” (2004: p. 03):

No Brasil, a associação criminosa derivou do movimento conhecido como cangaço, cuja atuação deu-se no sertão do Nordeste, durante o século XIX, como uma maneira de lutar contra as atitudes de jagunços e capangas dos grandes fazendeiros, além de contestar o coronelismo. Personificados na figura de Virgulino Ferreira da Silva, o “Lampião” (1897-1938), os cangaceiros tinham organização hierárquica e com o tempo passaram a atuar em várias frentes ao mesmo tempo, dedicando-se a saquear vilas, fazendas e pequenas cidades, extorquir dinheiro mediante ameaça de ataque e pilhagem ou seqüestrar pessoas importantes e influentes para depois exigir resgates. Para tanto, relacionavam-se com fazendeiros e chefes políticos influentes e contavam com a colaboração de policiais corruptos, que lhes forneciam armas e munições...

Portanto com base no relato acima, nota-se uma estrutura nos mesmo moldes do que hoje em dia se entende como organização criminosa, onde pelo que se vê já naquela época conforme citado anteriormente, havia a organização criminosa que além da prática de ações ilícitas, se envolvia com a sociedade através da corrupção ou pela mera troca de favores no que era conveniente para ambos os lados, mas jamais deixando o viés criminoso no qual os cangaceiros se baseavam.

Em tempos mais recentes, mais precisamente entre a década de 1970 e 1980 surgiu no seio do sistema penitenciário do Rio de Janeiro, a “Falange Vermelha” que tinha por especialização a prática de roubos a bancos, também nesse período surgiu o “Comando Vermelho” na penitenciária de Bangu I, assim como tanta outras menos “famosas” surgiram naquele período, mas tendo uma espécie de organização estrutural, como uma linha de comando e planejamento na execução dos crimes praticados pelos membros, de forma assim caracterizando o início de uma organização criminosa.

Em meados da década de 1990 surge em São Paulo o “Primeiro Comando da Capital-PCC” que em sua essência é uma organização criminosa, com o fito de cometer crimes caracterizados como típico de crime organizado e assim como buscar subverter a ordem dentro do sistema penitenciário Paulista.

Atualmente o cenário Brasileiro no que tange as organizações criminosas encontra-se delineado em torno do seu maior expoente o PCC, que já foi responsável por varias ações criminosas que visavam o ataque direto as estruturas do Estado, desafiando e tentando impor medo à população.

Tal organização é de fato o melhor exemplo atualmente de uma organização criminosa, que talvez tenha influência em todo território nacional, e até em países vizinhos conforme se depreende em reportagem de 2006 publicada no site *Folha UOL*, com o seguinte titulo: PCC expande ação para o Paraguai, onde consta:

O PCC também já tem ramificações na Bolívia, segundo a Polícia Federal. No país, o traficante José Severino da Silva, 36, conhecido como "Cabecinha do PCC", possui uma fazenda de 1.000 hectares produtora de cocaína.

...

Segundo o juiz federal Odilon de Oliveira, o PCC já tem um líder no Paraguai, o traficante Nilton César Verón, atualmente em uma penitenciária de Assunção. Ele foi detido em janeiro de 2005 com 102 kg de cocaína em Pedro Juan Caballero e é considerado o líder do PCC em território paraguaio.

Sendo que chegando ao ponto de impor suas próprias penas àqueles que descumprem seus ditames conforme SILVEIRA (2008, p.106):

Acontece que a pena para o descumprimento das regras adotadas pelas facções criminosas é a morte do faltoso. Como se vê, o crime organizado adota a pena de morte como regra básica. E a pena capital é aplicada pela simples quebra de sigilo.

Tratando-se então de uma ausência por parte do Estado Brasileiro, findando assim num vácuo governamental, que envolve falta de investimentos por parte dos entes públicos, não só no que tange a segurança pública, e sim o todo que abrange toda base assistencial ao cidadão que pela falta do Estado que provê de forma deficitária saúde, educação e segurança, acaba por deixar espaço para que uma organização criminosa com o PCC se expanda e acabe “tomando conta” de algo que não lhe pertence. Conforme aduz SILVEIRA (2008, p.120):

À medida que o Estado se mostra inoperante, ou melhor, ineficiente para conter a escala de crescimento do crime organizado, a luta por cidadania e por direitos humanos parece mais difícil e inatingível. O clima de terror provocado pela ação violenta dos criminosos inibe o cidadão de bem, de contribuir no esclarecimento do crime. Por isso se faz necessário que o Estado ofereça segurança e estímulo para que as vítimas e testemunhas sintam-se encorajadas para denunciar e testemunhar contra o autor do crime.

Com base na transnacionalidade do crime organizado, no que tange o Brasil e seus países vizinhos, existe uma conexão própria, formando uma verdadeira rota de tráfico de entorpecentes, ligando mais de um país conforme aduz PORTO (2008, p.88):

Nos últimos vinte anos, o Brasil tem sido utilizado como rota necessária da droga (cocaína e maconha) que é produzida na

Colômbia, posteriormente distribuída na Europa e na África. Da Colômbia o entorpecente geralmente passa pela Bolívia e ingressa no Brasil através da divisa da cidade de Porto Suarez, ligada a cidade de Corumbá, no Mato Grosso do Sul.

Tal transnacionalidade acaba desaguando no problema já citado, que é a deficiência estatal, e que nesse caso, a falta de fiscalização adequada nas fronteiras que por fim acaba deixando que produtos ilícitos, que no caso em tela, trata-se de entorpecentes que servem de produto que é fonte de lucro para as organizações criminosas, que com base nesse lucro, serve de financiamento para o aparelhamento e patrocínio de atos criminosos ante ao Estado Democrático de Direito, ameaçando a ordem garantida pela Constituição Federal de 1988.

3.2 O CRIME ORGANIZADO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Com a Constituição de 1988, o Brasil fixou de vez os preceitos legais que tangem o devido processo legal, as garantias do réu, assim como toda a assistência que qualquer cidadão tem direito perante o judiciário, dignidade da pessoa humana, entre tantas outras.

Porém como já foi dito anteriormente, as organizações criminosas acabam por enfrentar o Estado, pois em seu âmbito, os líderes impõem uma “lei” alternativa, mais severa e desumana, sem de forma alguma observar qualquer princípio de dignidade humana, proporcionalidade, ou justiça. Ao Estado e somente a ele cabe punir um cidadão que cometa um crime, fora dessa regra, quem ou quem tomar qualquer atitude que vise punir alguém, está cometendo crime.

Nisso, é o que as organizações criminosas fazem, como se já não bastasse a prática de delitos, elas internamente ainda impõem um próprio código que pode até chegar à pena de morte. Conforme cito novamente, SILVEIRA (2008 p.106):

Acontece que a pena para o descumprimento das regras adotadas pelas facções criminosas é a morte do faltoso. Como se vê, o crime

organizado adota a pena de morte como regra básica. E a pena capital é aplicada pela simples quebra de sigilo.

Tais facções se armam de forma a se preparar para uma guerra, se distanciando e muito de um criminoso comum, que no máximo se arma com uma espingarda calibre .12, conforme aborda, LESSING (2008, p. 51 e 52):

A polícia apreendeu minas terrestres, armamentos antiaéreos, bazucas, metralhadoras calibres 30 e 50, bem como um amplo sortimento de armas automáticas, que inclui alguns dos modelos mais avançados tecnologicamente do mundo.

A tal ponto que de fato o crime organizado é considerado uma ameaça real ao Estado, chegando ao ponto de interferir nas transações econômicas dos países do MERCOSUL, fazendo com que, por exemplo, o governo Brasileiro buscasse acordos de cooperação entre as forças policiais dos respectivos países, conforme se extrai do trecho de QUEIROZ (1998, p.167):

O crime organizado é considerado uma ameaça real ao Mercosul, podendo interferir no processo de integração econômica com a transformação da zona de fronteira tríplice entre o Paraguai, a Argentina e o Brasil num território de livre criminalidade. O governo brasileiro firmou uma série de acordos bilaterais para unificar as ações policiais dos países do Cone Sul e tentar evitar a institucionalização da criminalidade na área de influência do Mercosul, mas os resultados ainda são tímidos.

Nisso, pode-se notar que há uma verdadeira preocupação com o avanço das organizações criminosas no Brasil, tanto na área econômica, como na segurança propriamente dita, pois na medida que cresce o poderio financeiro e armamentista, de fato a ofensa começa a crescer ao passo que o que era só ameaça torna-se concreto.

Como pode ser constatado, as organizações criminosas acabam por desafiar diretamente o Estado, ao passo que, se cria uma sensação de instabilidade ante a

população que acaba por reconhecer que há uma ameaça real, e a essa população cabe confiar no Estado.

Em reportagem publicada em 11/03/2014 no site www.cartacapital.com.br, com o título “Crime em lugar do Estado: como o PCC pretende dominar o Brasil”, traz o seguinte:

Essa não é a primeira afronta do PCC às forças de segurança de São Paulo. O grupo criminoso já matou um juiz, diretores de penitenciárias, inimigos, ameaçou assassinar o governador Geraldo Alckmin e promete parar a Copa do Mundo caso seus líderes sejam enviados ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Mais que expor o poderio e coragem da facção, o plano de fuga suscita questionamentos sobre como o PCC deixou de ser uma gangue de presídio para, em menos de 20 anos, se tornar uma organização criminosa pré-máfia. Retorna ao debate também, assim como em 2001 durante a megarrebelião e, em 2006, por conta dos ataques que pararam a capital paulista e diversas cidades do estado, o papel de Marcola, líder máximo do PCC. Como um detento conseguiu criar um modelo de gestão/ideologia do crime organizado capaz de unir a massa carcerária paulista em torno do lema “Paz, Justiça, Liberdade e Igualdade” e regular as relações sociais dentro dos presídios enquanto lucra milhões com o tráfico de drogas? E vai além, por que a expansão exponencial para outros estados do país leva um promotor, que há quase dez anos investiga o PCC, a cravar: “A tendência é acontecer o que aconteceu em São Paulo, uma hegemonia do PCC em todos estados da nação”.

De fato, é uma grande ameaça que tende a aumentar cada vez mais, e o que aparenta já estar acontecendo é que a coisa já está tomando proporções gigantescas, como se extrai de outro trecho da mesma reportagem citada no parágrafo anterior, “Crime em lugar do Estado: como o PCC pretende dominar o Brasil” (2014):

Dados do setor de inteligência do Ministério Público de São Paulo, primeira e única instituição a colocar no papel o tamanho, o modelo organizacional, métodos e números sobre o PCC, apontam para um resultado desastroso. Entre 2006 e 2010, o PCC se consolidou e expandiu-se consideravelmente. Em São Paulo, de todas as 152 unidades prisionais, 137, ou 90% delas, foram dominadas pelos 6 mil membros da facção presos. Do lado de fora, outros 1.800 integrantes começaram a pagar 650 reais como mensalidade e a comprar rifas de carros, apartamentos e casas. Somente com essa renda, 2 milhões de reais entraram nos cofres da organização criminosa mensalmente.

A fonte principal de arrecadação da facção é o tráfico de drogas. Segundo o Ministério Público, mesmo após três anos de combate à organização e denúncia contra 175 integrantes, ela continua a se expandir aumentando o volume de arrecadação e, hoje, lucra o dobro dos oito milhões arrecadados por mês enquanto era acompanhada pelos promotores, entre 2010 e 2013.

O lucro de causar inveja aos grandes empresários paulistas são resultado de uma gestão hierarquizada e extremamente organizada, subdividida em setores, chamados de Sintonias. Em última instância, encontra-se a Sintonia Geral Final, cúpula formada por Marcola e seus apadrinhados.

É essa cúpula, de forma colegiada, quem toma todas as decisões do PCC. Mas dentro da principal atividade da organização, o Progresso (tráfico), encontramos três instâncias. A primeira é a Disciplina: grupo ou integrante responsável por disseminar e fiscalizar a implantação da ideologia em um bairro ou cidade. Cabe ao Disciplina, a primeira decisão sobre problemas da comunidade onde a facção atua, resolução para brigas entre integrantes e cumprimento de punições. Na hierarquia o Disciplina deve reporta-se ao Sintonia Geral.

Dessa forma, tal reportagem traz a tona uma situação temida por todos, de fato trata-se aqui de um Estado paralelo, que interfere de forma ativa no cotidiano social da população.

Com isso, torna-se um salto simples para o terrorismo, onde de forma mais contundente se ataca um Estado, afrontando sua soberania em prol de preceitos ideológicos de um grupo em específico, conforme pode se depreender da reportagem publicada no site www.gazetadopovo.com.br, sob o título de “Contrabando e tráfico na tríplice fronteira financiam terrorismo” (2007):

Uma investigação iniciada 48 horas após os atentados do 11 de Setembro de 2001 pelos Estados Unidos para desvendar a origem do dinheiro que financia terroristas revelou uma operação de lavagem de US\$ 100 milhões para o grupo xiita libanês Hezbollah na região entre Brasil, Paraguai e Argentina, conhecida como tríplice fronteira.

Dessa forma fica bem claro, o rumo que estão tomando as organizações criminosas, pois as mesmas buscam poder, através de expediente criminoso nos mais variados níveis de violência e atrocidade, podendo chegar ao ponto de se tornarem verdadeiras organizações terroristas.

3.3 LEI DO CRIME ORGANIZADO E DEMAIS LEIS QUE VISAM COMBATER AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Na atualidade, o Brasil tem uma gama de leis que foram criadas com a finalidade de combater o crime organizado. Como exemplo temos a lei nº 12.850/2013 que diretamente versa o crime organizado e prevê meios legais de combate à prática crime no âmbito de uma organização criminosa, assim como tipifica de forma específica quem pratica ilícitos em benefício de tal. Conforme segue trecho da referida lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.

...

A referida lei além de definir bem o que é organização criminosa, assim como consta na Convenção de Palermo, traz também previsão de punição aos participantes em qualquer grau de uma organização criminosa, seja participando ou financiando, assim como prevendo penas qualificadoras para determinados fatores que podem compor a organização, seja ela no uso de menores de idade, emprego de arma de fogo, pois uma organização criminosa não necessariamente se utilizar de armamentos bélicos, corrupção de agente público, a transnacionalidade, ou como também a participação de policial, classe essa que por força de juramento deve combater o crime e não participar de sua execução, inclusive prevendo método

investigativo com previsão de membro do ministério público para acompanhar todo trâmite da esfera administrativa, sendo assim conforme segue:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

No mais, a lei em si traz grandes inovações, como métodos investigativos, como previsão legal de agentes infiltrados, como também captação de informação através de meios específicos para tal, tal previsão segue trecho:

CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

...

Tal inovação foi importante no cenário jurídico nacional, pois superou lacuna deixada após o julgamento da Suprema Corte do Habeas Corpus 96007 TJ-SP, trazendo definitivamente ao ordenamento a previsão legal necessária para crime organizado, assim como pena para prevista para seus participantes e métodos de investigação.

Antes da atual lei do crime organizado, o legislador com a finalidade de frear a ascensão das facções criminosas no sistema penitenciário, foi editada a lei nº 10.792/2003, que alterou a lei de execuções penais, instituindo o Regime Disciplinar Diferenciado, onde se prevê para aqueles que tentam subverter a ordem no âmbito carcerário será separado dos demais, para que sua influência seja reduzida, conforme segue trecho:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando."

Fica claro no trecho exposto acima da referida lei, que somente pelo fato de haver suspeita de participação em organização criminosa, o preso ou condenado já poderá ingressar no Regime Disciplinar Diferenciado.

Nisso ficou claro a intenção do legislador em conter o avanço da influência de organizações criminosas no âmbito carcerário, pois como pode se depreender do trecho acima citado, o suposto integrante de uma facção criminosa já pode ingressar no regime.

No ano de 2012 foi sancionada a lei nº 12.694/2012, que prevê a instituição de julgamento por colegiado na instância de 1º grau em crimes cometidos por organização criminosa. Segue trecho do corpo do texto legal em comento:

Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

I - decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;

II - concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;

III - sentença;

IV - progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;

V - concessão de liberdade condicional;

VI - transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e

VII - inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

§ 1º O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional.

§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 3º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.

§ 4º As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial.

§ 5º A reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.

§ 6º As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

§ 7º Os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.

Inclusive na referida lei, consta a previsão de medidas que assegurem a segurança dos magistrados e membros do Ministério Público nos julgamentos em questão, inclusive dos familiares desses membros, conforme segue trecho:

Art. 3º Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:

I - controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais;

II - instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes;

III - instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.

...

Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

§ 1º A proteção pessoal será prestada de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária e após a comunicação à autoridade judicial ou ao membro do Ministério Público, conforme o caso:

I - pela própria polícia judiciária;

II - pelos órgãos de segurança institucional;

III - por outras forças policiais;

IV - de forma conjunta pelos citados nos incisos I, II e III.

§ 2º Será prestada proteção pessoal imediata nos casos urgentes, sem prejuízo da adequação da medida, segundo a avaliação a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.

§ 3º A prestação de proteção pessoal será comunicada ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso.

§ 4º Verificado o descumprimento dos procedimentos de segurança definidos pela polícia judiciária, esta encaminhará relatório ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ ou ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Tal lei tem o intuito de proteger o Magistrado em decisões que envolvam membros do crime organizado, convocando um colegiado de juízes que assim torna a decisão que fica como resultado de deliberação, assim não pesando somente sobre um membro, nisso com essa ideia alivia o fardo e o perigo que envolve julgar os membros de organizações criminosas.

Portanto conforme se extrai das leis ora citadas, fica bem claro que o Estado entende e admite o perigo real e imediato proporcionado pelo crime organizado, é bem claro que existe sim uma preocupação, e com o passar do tempo tal entendimento amadureceu, e foram criadas as leis acima, até finalmente em 2013 ter sido criada a atual lei do crime organizado.

3.4 LEI DO CRIME ORGANIZADO E SUA EVOLUÇÃO DESDE A LEI Nº 9.034/1995 ATÉ A LEI Nº 12.850/2013

Com o advento da lei nº 12.850/2013 o Brasil deu um importante passo no tange na qualificação e tipificação do crime organizado, como foi dito anteriormente, havia uma dificuldade em caracterizar a prática de crime que se enquadrasse como crime organizado, pois em termos de legislação tínhamos apenas a lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995 que trazia em seu corpo:

CAPÍTULO I

Da Definição de Ação Praticada por Organizações Criminosas e dos Meios Operacionais de Investigação e Prova

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

Art 2º Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I - (Vetado).

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

...

Ficava ai bem claro a confusão criada pelo legislador, pois se falava em quadrilha ou bando logo em seu artigo 1º, enquadrando como organização criminosa, porém a Convenção de Palermo a qual o Brasil é signatário e pelo decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro uma definição mais clara e específica do que era uma organização criminosa, conforme consta em seu corpo:

Artigo 1

Objetivo

O objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 2

Terminologia

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

...

Ora, logo ao analisar a definição de organização criminosa, constata-se que há grande diferença entre “quadrilha ou bando” e organização criminosa, pois a primeira carece de uma estrutura e organização que a segunda tem, e que na verdade é intrínseca a sua existência.

Trazendo a baila a diferença discrepante entre ambos, e que a antiga lei do crime organizado acabava juntar ambos num mesmo patamar, segue definição contida no Código Penal Brasileiro:

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

...

Nota-se que no código penal há uma definição do crime de quadrilha ou bando, porém como está claro ai, é uma mesma coisa, isso é, trata-se de bando, e a definição de bando é bem clara, conforme segue definição retirada do dicionário de português online, com endereço na web

<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=Bando>:

bando¹
ban.do¹
sm (de *banda*²)
1 Ajuntamento de pessoas ou animais.
2 Facção, partido.
3 Rancho.
4 Tropa indisciplinada.
5 Companhia de malfeitores; quadrilha, malta.
...

Bem simples de se analisar, conforme consta no dicionário, bando é uma tropa indisciplinada, isso é, sem hierarquia, desorganizada. Muito diferente do conceito depreendido da Convenção de Palermo, que deixa bem claro que o “crime organizado” tem estrutura definida e esquematizada.

Nesse diapasão, nada mais foi feito se não uma concretização de uma sequência de leis que visavam o combate ao crime organizado, como já foi citado anteriormente, a lei nº 10.792/2003 que institui o Regime Disciplinar Diferenciado no âmbito sistema prisional, de forma que aquele que comete crime dentro de um estabelecimento prisional poderá ser separado, assim como aquele que subverte a ordem dentro do estabelecimento, sendo ele preso ou apenado, e de forma clara estabelece que o suspeito de integrar organização criminosa, pode ser incluído no regime.

Temos também a lei nº 12.694/2012, conhecida no meio jurídico como lei do juiz sem rosto, que inovou dentro do ordenamento jurídico brasileiro, ao criar a possibilidade de se instituir em 1ª instância, um colegiado de juízes com o fito de decidir acerca de casos que envolvam organizações criminosas, dando assim mais segurança ao magistrado que se deparar com situação que envolva o crime organizado seja ele a nível regional, nacional ou transnacional.

O que se depreende é que a nova lei do crime organizado ela procurou abranger bem as lacunas deixadas anteriormente pela antiga lei, inclusive no que tange a corrupção de um funcionário público, isso é, nesse caso a corrupção do próprio Estado, já que funcionário representa o mesmo quando em exercício da função.

Prevedo assim punição mais severa para aquele pertencente à administração pública que se corrompe e corrobora com as praticas delitivas de uma organização criminosa.

Acerca do efeito danoso que o crime organizado proporciona segue Soraya Moradillo Pinto (PINTO. 2007, p. 38):

Parte do dinheiro obtido pela Organização, com a prática dos crimes, é investido na própria empresa, na compra de armas modernas e de precisão, equipamentos eletrônicos de ponta que facilmente identificam a presença de microfones ocultos ou câmeras instaladas nos ambientes freqüentados pelos seus integrantes, automóveis, contratação de advogados, aluguel de imóveis, compra de passagens aéreas, aviões, lanchas, contratação de estrategistas para elaboração de planos criminosos, contratação de contadores, corrupção de agentes públicos, contratação de indivíduos que tenham qualificações especiais, etc.

Com a inovação e com isso correção de erros cometidos no passado, o legislador além de prever punição, inseriu no texto legal acerca dos métodos investigativos conforme leciona Guilherme de Souza Nucci (NUCCI. 2013, p. 75):

A infiltração representa uma penetração, em algum lugar ou coisa, de maneira lenta, pouco a pouco, correndo pelos seus meandros. Tal como a infiltração de água, que segue seu caminho pelas pequenas rachaduras de uma laje ou parede, sem ser percebida, o objetivo deste meio de captação de prova tem idêntico perfil. O instituto da infiltração de agentes destina-se justamente a garantir que agentes de polícia em tarefas de investigação possam ingressar, legalmente, no âmbito da organização criminosa, como integrantes, mantendo identidades falsas, acompanhando as suas atividades e conhecendo sua estrutura, divisão de tarefas e hierarquia interna.

Nisso, com tal previsão, permite ao agente policial maior espectro de atuação na investigação, e como consequência um combate mais eficaz contra o crime organizado, com essa ideia leciona segue Soraya Moradillo Pinto (PINTO. 2007, p. 73/74):

Uma vez dentro da organização, o policial infiltrado poderá plantar dispositivos de escuta, na procura por evidências de ilegalidade que podem ser usadas para obter autorização de busca e apreensão, pode obter papéis que contenham a caligrafia de agentes da organização para serem usados na comparação em uma perícia

grafotécnica.

Valendo salientar que tal investigação sempre é baseada pelos ditames legais, isso é, todo e qualquer uso de método investigativo que porventura violem o direito a intimidade e demais garantias inerentes devem passar pelo juiz competente, pois sem sua autorização não passa de prova ilegal. Com tal entendimento leciona Guilherme de Souza Nucci(NUCCI. 2013, p. 80):

Alcance das tarefas: é o ponto indicativo ao juiz quanto ao grau de intromissão na intimidade alheia, quando se investiga infiltrado. Com base nessa exposição, o magistrado poderá – ou não – estabelecer os limites da diligência, nos termos preceituados pelo art. 10, caput, parte final, da Lei 12.850/2013.

Nesse diapasão, o que se pode constatar, é que houve sim uma evolução por parte do legislador, desde a primeira lei do crime organizado até a atual lei que de forma mais completa e aprofundada busca tratar do assunto com maior detimento e de forma mais abrangente e condizente com o presente momento que se encontra o Estado Democrático de Direito Brasileiro frente ao crescente poder das organizações criminosas que demonstram a cada dia querer ameaçar a soberania estatal.

De fato há um risco que até há pouco tempo era velado, mas com os recentes eventos, onde se viu atentados contra magistrados, policiais e membros do Ministério Público, em alvitante perigo tornou-se público e notório tal ameaça criminosa.

4 A INOVAÇÃO DA LEI DO CRIME ORGANIZADO E OMISSÃO QUANTO AO REGIME DE PROGRESSÃO DE PENA

4.1 ANÁLISES SOBRE A LEI DO CRIME ORGANIZADO

A lei do crime organizado foi publicada no Diário Oficial da União no dia 02(dois) de Agosto do ano de 2013(dois mil e treze), onde em seu escopo previa uma vacância de 45(quarenta e cinco) dias a partir da data de sua publicação, nesse diapasão tendo ela efetivamente entrado em vigor no dia 16(dezesseis) de Setembro daquele ano.

No seu escopo ela traz meios para o combate às organizações criminosas inclusive a previsão de pena para o delito específico criado por ela e assim como agravantes, sendo ela um marco nesse sentido, pois o que havia anteriormente em termos de legislação não definia bem o que era organização criminosa, e como no caso da lei nº 9.034/95, que aqui podemos chamar de antiga lei do crime organizado, acabava por equiparar os crimes cometidos por organizações criminosas ao crime de quadrilha ou bando, como pode se depreender em análise detida em seu enunciado.

CAPÍTULO I

Da Definição de Ação Praticada por Organizações Criminosas e dos Meios Operacionais de Investigação e Prova

Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.

...

Então o que era pra ser uma inovação perante o ordenamento jurídico pátrio acabou por se tornar uma redundância legislativa, já que criava uma nova definição de crime, porém explicitamente a lei logo em seu início era taxativa ao informar que aquilo nada mais era do que mais um nome atribuído ao crime de quadrilha ou bando que há muito tempo o atual Código Penal Brasileiro já trazia, como se pode constatar em seu artigo 288:

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Portanto houve uma definição totalmente diversa daquela estabelecida na convenção de Palermo, pois como já foi explicado no presente trabalho, organização criminosa é bem diferente de bando, até mesmo em sua terminologia conforme foi extraído do dicionário já citado anteriormente, onde bando são pessoas desorganizadas que se associam pra cometimento de crimes, porém sem haver uma organização propriamente dita, e já o crime organizado trata-se de algo mas profundo, hierarquizado e como próprio nome dá a entender, dotado de organização, e que em seu cerne chega a ser tão bem estruturado como qualquer empresa de grande porte.

Passando para a Lei nº 12.850/2013, temos em seu corpo, uma definição clara de sua intenção e finalidade, conforme se depreende com o trecho a seguir:

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013.

Define organização criminosa(grifo nosso) e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.(grifo nosso)

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a

prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.

Assim com isso a Lei nº 12.850/2013 trouxe ao ordenamento a definição mais atual de organização criminosa, como também deixando de vez a comparação com o crime de bando ou quadrilha, e levando em consideração as organizações terroristas, que em tese não têm a finalidade econômica, porém com *modus operandi* semelhante, entrando assim em consonância com a convenção de Palermo, que desde 2004 já estava inserida no ordenamento jurídico pátrio.

Em seu artigo 2º a presente lei traz previsão de pena para os participantes de uma organização criminosa, assim como circunstâncias agravantes de pena e bem como previsão para eventual participação de funcionário público, conforme se extrai do trecho a seguir.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.
(grifo nosso)

Nisso, além de prever um novo tipo penal e sua pena, e agravantes para determinadas condutas, o artigo claramente buscou combater um mal que infelizmente caminha junto com as organizações criminosas e que já foi citado anteriormente no presente trabalho, que é a corrupção de funcionário público.

Em seu 2º capítulo a lei traz em seu bojo todos os meios de investigação que podem vir a ser empregados, assim como o acesso a determinados arquivos públicos ou particulares que em outro momento haveria mais dificuldade para sua obtenção, conforme segue:

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Mantendo-se no mesmo capítulo, há a previsão de colaboração premiada, prevendo o abatimento da pena, e inclusive substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concessão de perdão em tempo diverso daquele da inicial, assim como também a previsão de concessão da benesse mesmo após ser condenado, e ainda dependendo da situação prevendo que o Ministério Público pode deixar de oferecer denúncia, conforme segue.

Seção I

Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, **reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos** (grifo nosso) daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, (grifo nosso) aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo. (grifo nosso)

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.(grifo nosso)

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Não apenas trazendo a previsão da colaboração premiada, e demonstrando uma preocupação com o delator, pois de qualquer forma ele pode pagar com a perda da vida após entregar uma organização criminosa, o legislador com o fito de manter a integridade de seu eventual colaborador, em seu artigo 5º, 6º e 7º, a lei trouxe garantias ao mesmo, conforme segue.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

Em seu artigo 8º e 9º a presente lei traz as previsões quanto à ação investigativa desempenhada pela polícia, assim como autoriza a autoridade policial a deixar de agir em caso de início de cometimento de ilícito penal com o fito de aguardar a concretização de uma ação maior, conforme segue:

Seção II

Da Ação Controlada

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações. (grifo nosso)

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 9º Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

Os artigos 10, 11, 12, 13 e 14, tratam da infiltração de agentes para fins investigativos com a finalidade exclusiva de levantar provas, assim como também prevê direitos para esses agentes, assim como possível punição para eventual excesso cometido pelo agente. Segue os artigos citados.

Seção III

Da Infiltração de Agentes

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Art. 12. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações quanto à necessidade da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após manifestação do

Ministério Público na hipótese de representação do delegado de polícia, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Art. 14. São direitos do agente:

I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Já em seus artigos 15,16 e 17 a lei 12.850/2013 trata do acesso à informação, especificando ao quê a autoridade policial tem acesso, assim como estabelecendo medidas que visam à manutenção de banco de dados por parte das empresas de entrega e telefonia. Conforme segue.

Seção IV

Do Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Art. 16. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 17. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números

dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais. (grifo nosso)

Por fim em seus artigos finais, a lei do crime organizado traz previsão de outras penas como, por exemplo, para aquele que revelar identidade do colaborador, assim como previsão expressa no que tange o procedimento investigativo, bem como duração da instrução criminal. Conforme segue.

Seção V

Dos Crimes Ocorridos na Investigação e na Obtenção da Prova

Art. 18. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 20. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 21. Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

Art. 23. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

Parágrafo único. Determinado o depoimento do investigado, seu defensor terá assegurada a prévia vista dos autos, ainda que

classificados como sigilosos, no prazo mínimo de 3 (três) dias que antecedem ao ato, podendo ser ampliado, a critério da autoridade responsável pela investigação.

Ao concluir as análises acerca da lei nº 12.850/2013, pode-se constatar que o legislador buscou abranger tudo que tange a respeito do crime organizado, que vai desde a previsão de um novo tipo penal, até a duração da instrução criminal. Porém em análise detida à referida lei, não se encontra nada que se diga a respeito sobre sua progressão de pena, e como já foi dito antes no presente trabalho, tal crime fica com a mesma progressão de um furto simples.

A seguir o presente trabalho vai trazer a baila, possibilidade de se enquadrar os criminosos condenados pela lei do crime organizado, em uma progressão de regime de liberdade diferenciada.

4.2 Motivação para Progressão de Regime Diferenciado para os condenados pela lei 12.850/2013

Ao longo do presente trabalho, que inclusive trouxe reportagens de fontes jornalísticas conceituadas, onde mostram de forma contundente o quão danosas são as organizações criminosas.

Nisso, o crime organizado atualmente é um problema a nível internacional é o que mostra trecho de reportagem já citada neste trabalho do ano de 2006 publicada no site *Folha UOL*, com o seguinte título: PCC expande ação para o Paraguai, onde já se pode constatar a problemática envolvendo tal prática delituosa.

O PCC também já tem ramificações na Bolívia, segundo a Polícia Federal. No país, o traficante José Severino da Silva, 36, conhecido como "Cabecinha do PCC", possui uma fazenda de 1.000 hectares produtora de cocaína.

É claro a conexão existente, algo que outrora era totalmente regionalizado, hoje é conexo com outros países, com o fim de integrar a criminalidade a nível internacional, sendo assim, portanto uma crescente ameaça ao Estado Democrático de Direito, pois onde uma organização criminosa se instala, é normalmente local de

baixa atuação do Estado, atuação que deixa uma grande brecha, onde ao se instalar impõe-se nova “lei” criada e comandada por eles, aonde chega ao absurdo de haver pena de morte para um delator.

Mas tal problemática não está só em um local ermo, onde o Estado mal alcança, e sim também está incrustado no seio das grandes metrópoles, como por exemplo a cidade de São Paulo onde frequentemente há enfrentamentos a nível militar contras essas organizações. Como já foi colocado aqui antes, segue trecho de reportagem publica no site www.cartacapital.com.br, onde no bojo dessa reportagem traz relato da ameaça que o Estado de São Paulo anda sofrendo. Publicada em 11/03/2014 com o titulo **Crime em lugar do Estado: como o PCC pretende dominar o Brasil**(grifo nosso), valendo lembro que a outra reportagem mencionada neste capítulo é de 2006, portanto assim nota-se uma evolução negativa que cada vez mais cresce e ameaça a ordem constitucional da carta magna de 1988. Segue trecho da referida reportagem.

Essa não é a primeira afronta do PCC às forças de segurança de São Paulo. O grupo criminoso já matou um juiz, diretores de penitenciárias, inimigos, ameaçou assassinar o governador Geraldo Alckmin e promete parar a Copa do Mundo caso seus líderes sejam enviados ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Mais que expor o poderio e coragem da facção, o plano de fuga suscita questionamentos sobre como o PCC deixou de ser uma gangue de presídio para, em menos de 20 anos, se tornar uma organização criminosa pré-máfia.

...

O que se mostra no trecho extraído é que há um problema crescente, e que se está havendo uma dificuldade em conter tal avanço, sendo que já é um grande perigo para a sociedade, já que como pode extrair do texto acima, já houve assassinato de autoridades que estavam combatendo, inclusive chegando ao cumulo de ameaçar o governador de São Paulo.

Portanto, em análise sobre todo o trabalho já exposto até aqui, fica claro que o crime organizado está muito além das condutas tipificadas em nosso Código Penal, pois na medida em que uma organização já foi responsável por morte de um juiz, e acaba por ameaçar um governador, os membros de tal organização não

devem ser tratados como meros criminosos, que cometem delitos, mas de forma pontual, não sendo parte de uma verdadeira multinacional do crime.

Sendo assim mister, que os membros de uma organização, fiquem mais tempo com sua liberdade cerceada, pois mesmo dentro do sistema prisional, eles ainda atuam, e por isso que é necessário que os mesmos não sejam tratado quanto ao fato da progressão de pena, como os demais criminosos que cometem delitos de menor potencial.

5 CRIAÇÃO DE REGIME DE PROGRESSÃO DE PENA DIFERENCIADO

5.1 Lei dos Crimes Hediondos e seu Regime de Progressão Diferenciado

Atualmente a Lei de Execuções Penais traz em seu artigo 112 o seguinte texto:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

Nisso, até o advento da lei nº 8.072 de 1990, todos aqueles que haviam cometido algum crime eram beneficiados pela progressão de regime contida na Lei de Execuções Penais.

O contexto histórico da época forçou o legislador a rever tal critério, pois um fato criminoso envolvendo pessoas famosas no meio midiático findou na elaboração e promulgação da referida lei, elencando uma série de crimes que são tidos como hediondos e se enquadram em seu regramento, desde sua criação houve modificações essenciais, portanto hoje em dia a lei nº 8.072 de 1990 encontra-se com o seguinte texto:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

Inicialmente não se previa progressão de regime para condenados em crimes hediondos, porém o Supremo Tribunal Federal em sua sumula vinculante nº 26 decidiu que a não progressão de regime era inconstitucional, conforme segue se texto:

PARA EFEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME NO CUMPRIMENTO DE PENA POR CRIME HEDIONDO, OU EQUIPARADO, O JUÍZO DA EXECUÇÃO OBSERVARÁ A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI N. 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990, SEM PREJUÍZO DE AVALIAR SE O CONDENADO PREENCHE, OU NÃO, OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO BENEFÍCIO, PODENDO DETERMINAR, PARA TAL FIM, DE MODO FUNDAMENTADO, A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO.

Ainda no fator da progressão de regime em sua obra Alberto Silva Franco (2000, p. 167) afirma:

A execução integral da pena, em regime fechado, de acordo com o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, contrária, de imediato, ao modelo tendente à ressocialização do delinqüente e empresta à pena um caráter exclusivamente expiatório ou retributivo, a que não se afeiçoam nem o princípio constitucional da humanidade da pena nem as finalidades a ela atribuídas pelo Código penal (art. 59) e pela Lei de Execução Penal (art. 1º).

A lei dos crimes hediondos acabou por deixar lacunas que deveriam ser consertadas, conforme afirma Alberto Silva Franco (2000, p. 95):

As deformidades detectadas na Lei 8.072/90 não se reduzem à mera

questão classificatória. Os tipos que receberam a qualificação jurídica de “hediondo”, embora não tenham sofrido nenhuma mudança na sua composição descritiva, tiveram, em sua maioria, alterações em seu preceito sancionatório. Ao fazê-lo, a Lei 8.072/90 desconsiderou, por completo, a necessidade de que o sistema de cominação punitiva possuía uma coerência, uma lógica interna. A falta de um equilibrado balanceamento, na determinação legal das penas, possibilitou punições desproporcionadas, incoerentes, absurdas. Assim, a morte por homicídio qualificado, será punível, no mínimo, com doze anos de reclusão; no latrocínio no mínimo, com vinte anos de reclusão e na extorsão mediante seqüestro, no mínimo, com vinte e quatro anos de reclusão. Bastou que a agressão à vida tivesse uma conotação patrimonial, para que o mesmo fato (morte) provocasse conseqüências tão disformes.

Com isso com a finalidade de preencher tal lacuna, e de certa forma tornar a lei dos crimes hediondos efetiva novamente, foi editada a lei nº 11.464 de 2007, dando nova redação ao artigo 2º da lei dos crimes hediondos e assim prevendo o quantitativo diferenciado para progressão de regime para os condenados com base naquela lei. Conforme segue:

LEI Nº 11.464, DE 28 DE MARÇO DE 2007.

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (grifo nosso)

Atualmente o ordenamento jurídico já absorveu a definição de crime hediondo, assim como os tribunais já enquadram os devidos crimes no naquele rol, já que a lacuna legislativa foi superada pela lei nº 11.464 de 2007.

5.2 Possibilidade de Inclusão no rol de crimes hediondos

No que foi apresentado até o presente momento, há duas possibilidades de criação de regime de progressão de pena diferenciado, onde a primeira é a que consiste em edição de lei complementar visando acrescentar no texto original mais um artigo ou inciso que preveja uma progressão de regime mais severo.

Como exemplo disse podemos tirar o a lei nº 11.464 de 2007, que inseriu o regime de progressão pena na lei de crimes hediondos, pois houve uma imperiosa necessidade de se instituir um regime, pois o anterior, que era originalmente previsto era totalmente inconstitucional.

A despeito disso Guilherme de Souza Nucci dá uma explicação bem interessante quanto à natureza dos crimes hediondos e como deve ser tratado no ponto de vista legal, assim como o fato da inovação trazida pela nova lei, (NUCCI, 2007, p. 607-608):

As infrações penais, consideradas hediondas e outras a estas equiparadas, precisam ter um tratamento legislativo diferenciado, mais rigoroso, sem, no entanto, ofender-se preceito constitucional. Antes, portanto, a vedação total à progressão ofendia o princípio constitucional da individualização da pena. Agora, logicamente, houve a autorização legislativa necessária, embora com períodos diferenciados.

Dessa forma, no que tange a lei dos crimes hediondos, a problemática da progressão de regime foi resolvida com a edição da lei nº 11.464 de 2007, trazendo ao bojo da lei a tão discutida e guerreada progressão de regime, pois chegou ao ponto que o Supremo Tribunal Federal teve que editar a sumula nº 26 que justamente tratava do fato de ser inconstitucional a antiga previsão de não haver qualquer progressão de regime.

Portanto no que tange a não previsão de progressão de regime, a lei do crime organizado carece de tal tratamento, já que observando a lei detidamente constata-se que a mesma prevê vários aspectos do assunto, como a criação de um novo tipo penal, circunstâncias agravantes métodos investigativos a serem desempenhados pela autoridade policial e/ou ministério público, prazo próprio para a instrução criminal, e inclusive mecanismos que preveem possibilidade de perdão judicial.

Uma segunda opção para a resolução de tal lacuna seria a inclusão do tipo penal previsto na lei do crime organizado no rol de crimes hediondos assim como

vem acontecendo ao longo dos anos, quando com a edição de leis, incluem novos tipos penais no rol de crimes hediondos, conforme pode se ver no site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm, tal qual é fonte oficial, que além de constar a letra da presente lei, consta também suas alterações ao longo dos anos. Segue então trecho do referida lei, retirada do site acima:

...

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

...

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); **(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)** (grifo nosso)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); **(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)** (grifo nosso)

...

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais **(art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998)**. **(Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)** (grifo nosso)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). **(Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014)** (grifo nosso)

...

Portanto como pode se entender com o trecho acima o legislador se usou da técnica de acrescentar ao texto legal original, sendo assim mantendo a descrição já existente e incluindo em seu rol.

Assim o legislador, talvez até exagerando, vem acrescentando ao rol de crimes hediondos novos tipos penais, que dessa forma os torna parte da lei em si, podendo até dizer que é uma forma de evolução que o direito exige perante uma sociedade moderna.

Portanto tais leis que foram editadas com a finalidade de acrescentar novos tipos penais ao rol de crimes hediondos, vieram para complementar uma situação que aos poucos foi sendo consertada, partindo pelo fato de um regime de progressão diferenciado dos demais, aperfeiçoamento e inclusão de outros tipos penais, assim como toda uma gama de possibilidades trazidas e abarcadas pela lei em tela.

Por fim, cada caminho pode ser usado sem que haja prejuízo no ponto de vista legal, já que a finalidade em si é a mesma, sendo, portanto, só uma questão de escolha de uso do que for mais adequado para a situação.

No entanto deve-se salientar que tal processo deve ser feito com calma já que no que tange tanto a lei dos crimes hediondos e a lei do crime organizado, em outrora houveram erros que findaram por impossibilitar a aplicação das referidas leis, tendo que o legislador em novo empenho técnico, elaborar nova lei que viesse a complementar e sanar o erro passado.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho trouxe a discussão com fins acadêmicos acerca da lei nº 12.850/2013, mais conhecida como a Lei do Crime organizado, onde a mesma, dentro do ordenamento jurídico pátrio acabou por inovar por vários aspectos dentro da temática que envolve o crime organizado e suas ações à borda da sociedade.

Começando pela noção do Direito Penal do Inimigo de Gunther Jakobs, onde o mesmo em sua teoria, ele separa as pessoas de uma sociedade em duas categorias, os cidadãos e os inimigos do Estado, onde os primeiros são à eles conferidos todos os direitos inerentes que um Estado Democrático de Direito confere na defesa de seus direitos, e os outros por se tratarem de inimigos do Estado, à eles são mitigados os direitos garantidos a qualquer cidadão.

Nesse diapasão, cabe salientar que o crime organizado e todos aqueles que o compõem, seria classificado dentro do conceito de inimigo do Estado, já que por se tratar de uma verdadeira ameaça, ele seria até equiparado ao terrorismo.

O conceito de inimigo do estado ao ser confrontado com o garantismo penal que é adotado no Brasil entra em conflito totalmente, pois no Brasil é garantido a qualquer um cidadão o devido processo legal e todos direitos a ele inerentes.

Com o intuito de fazer um paralelo, mas sem tentar inserir a ideia para a realidade jurídica Brasileira, o presente trabalho ao suscitar o conceito de inimigo do estado, teve por intuito demonstrar o grau de lesividade trazido pelas práticas ilícitas das organizações criminosas.

As organizações criminosas no Brasil vêm crescendo de forma rápida e preocupante, pois o que antes era algo pontual, e que em tese poderia ter sido combatido desde seu gérmen, foi ignorado e subestimado, chegando ao nível que está na atualidade.

Tais organizações, conforme foi colocado neste trabalho, não só agem à nível nacional, mas em um nível internacional, com ramificações em outro países vizinhos ao Brasil, e até alcançando países que não fazem fronteiras com o território pátrio,

portanto encaixando-se perfeitamente com a descrição de Crime Organizado dada na Convenção de Palermo, que já foi mencionada no presente trabalho.

No Brasil, o Crime Organizado já vinha sendo tratado de forma mais atenta, porém por falhas do legislador foram deixadas brechas que acabaram por inutilizar os primeiros esforços legislativos no tange o crime organizado, onde nada mais aconteceu que um amontoado de folhas e palavras que legalmente não surtia efeito. Assim foi com a primeira lei do crime organizado, que em seu texto claramente já trazia a definição de crime organizado assemelhando ao crime de quadrilha ou bando, que já está inserto no artigo 288 do Código Penal Brasileiro.

Após isso, houve um amadurecimento por parte do legislador, que, por exemplo, criou a lei nº 12.694/2012, com a finalidade de proteger o magistrado diante do perigo que é lidar com o crime organizado. E após isso em 2013, veio a lei nº 12.850/2013 que por fim deu definição correta do crime organizado, o tipificando penalmente, e trazendo outros dispositivos que auxiliam em seu combate.

Apesar de prever uma pena, entre outros aspectos e acabando por tornar a lei do crime organizado bem estruturada, faltou mencionar sobre a progressão de regime, já que por uma via lógica algo como o crime organizado, é bem maior do que os outros crimes comuns cometidos pontualmente. Dentro desse pensamento, e mencionando o fato que alguém condenado por fazer parte do crime organizado, tem direito ao mesmo regime de progressão do condenado por um furto.

Com esse entendimento, poderia haver duas opções, conforme consta no presente trabalho, uma seria criar lei complementar modificando e adicionando um artigo ou parágrafo ao texto da lei do crime organizado, e o outro é aproveitar a lei dos crimes hediondos e assim criar lei complementar a adicionar ao texto da referida lei em seu rol, o tipo penal constante na lei do crime organizado.

Tendo em consideração que ambas as soluções requerem o mesmo esforço, isso é, seria preciso a edição de nova lei complementar, então seria mais interessante inserir novo artigo ou parágrafo à lei do crime organizado, pois ai tornaria ela mais eficiente e completa, e manteria dentro da mesma lei todo um tratamento diferenciado aos condenados por ela.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais. 2ª edição.** Trad. Virgílio A. Da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.

BECK, Francis Rafael. **Perspectivas de controle ao crime organizado e crítica à flexibilização das garantias.** São Paulo: IBCCRIM, 2004.

BETTINI, Eduardo Maia; MONTEIRO, Luiz André; GRECO, Rogério. **A Retomada do Complexo do Alemão.** Niterói, RJ: Impetus, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 25 Jan. 2014.

BRASIL. *Código Penal Brasileiro.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 05 de Fevereiro de 2014.

BRASIL. *Código de Processo Penal Brasileiro.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 05 de Fevereiro de 2014.

BRASIL. *Lei do Crime Organizado 12.850/2013.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em 05 de Fevereiro de 2014.

BRASIL. *Lei 10.792/2003.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm>. Acesso em 12 de Fevereiro de 2014.

BRASIL. *Lei 12.694/2012.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm>. Acesso em 12 de Fevereiro de 2014.

BRASIL. *Lei dos Crimes Hediondos 8.072/1990.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em 12 de Fevereiro de 2014.

BRASIL. *Lei 9.034/1995.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm>. Acesso em 22 de Abril de 2014.

BRASIL. *Decreto 5.015/2004.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 22 de Abril de 2014.

BRASIL. *Lei 11.464/2007.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm>. Acesso em 22 de Abril de 2014.

BRASIL. *Lei de Execuções Penais 7.210/1984*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 22 de Abril de 2014.

CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **Aplicação da pena e garantismo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

Dicionário de Português Online Michaelis

Disponível em:

<<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>> Acesso em 22/05/2014

LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed., rev. e aum. Porto Alegre: Fabris, 2003.

FERRI, Enrico. **Princípios de direito criminal: o criminoso e o crime**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão : teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FRANCO. Alberto Silva. **O Crime Organizado e a Legislação Brasileira**. São Paulo: RT, 1995.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos: anotações sistemáticas da lei 8.072/90**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

Gazeta do Povo. **Contrabando e tráfico na tríplice fronteira financiam terrorismo**. Disponível em <<http://www.gazetadopovo.com.br/mundo/conteudo.phtml?id=641538>> Acesso em: 22/05/2014.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 5ª edição. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

GODOY, Luiz Roberto Ungaretti de. **Crime organizado e seu tratamento jurídico penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, Campus, 2011.

GONÇALEZ, Alline Gonçalves; BONAGURA, Anna Paola et al. **Crime Organizado**. Teresina: 2004.

HOBBS, THOMAS. **Do cidadão**. Tradução de Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

JAKOBS, Günther, CANCIO MELIÁ, Manuel. **Derecho penal Del enemigo**. Madrid: Civitas, 2005.

LESSING, Benjamin. **As Facções Cariocas em Comparativa**. Tradução: Hélio de Mello Filho. NOVOS ESTUDOS CEBRAP 80, pp. 43-62, março 2008.

MONKEN, Mario Hugo. **PCC expande ação para o Paraguai**. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u124322.shtml>>. Acesso em: 22. Outubro de 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas. 2. ed. rev. atual. e ampl.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado. 14ª edição.** São Paulo: RT, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo penal comentado. 13ª edição.** São Paulo. RT, 2014

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena. 5ª edição.** São Paulo: RT, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa - Comentários À Lei 12.850, de 02 de Agosto de 2013.** São Paulo: RT, 2013.

PINTO, Soraya Moradillo. **Infiltração policial nas organizações criminosas.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **Crime Organizado no Brasil.** São Paulo: Iglu, 1998.

SANTORO FILHO, Antonio Carlos. **Bases críticas do direito criminal.** Leme, SP: LEUD, 2000.

SERAPIÃO, Fábio. **Crime em Lugar do Estado: Como o PCC pretende dominar o Brasil.** Disponível em:

<<http://www.cartacapital.com.br/blogs/blog-do-serapiao/crime-em-lugar-do-estado-como-o-pcc-pretende-dominar-o-brasil-3006.html>> Acesso em 22/05/2014

SILVEIRA, José Braz Da. **A Proteção à Testemunha & O Crime Organizado no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2008.

STF. *Sumula Vinculante nº 26.* Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(26.NUME.\)%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(26.NUME.)%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes)> Acesso em 22 de Abril de 2014.

STF. *Habeas Corpus nº 96.007/SP.* Disponível em: <[www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=124306256&tipoApp=.pdfhc 96.007 stf](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=124306256&tipoApp=.pdfhc%2096.007%20stf)> Acesso em 22 de Abril de 2014.

ANEXO A

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013.

Vigência

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Seção I

Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

Seção II

Da Ação Controlada

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 9º Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

Seção III

Da Infiltração de Agentes

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Art. 12. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações quanto à necessidade da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após manifestação do Ministério Público na hipótese de representação do delegado de polícia, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Art. 14. São direitos do agente:

I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Seção IV

Do Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Art. 16. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 17. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Seção V

Dos Crimes Ocorridos na Investigação e na Obtenção da Prova

Art. 18. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 20. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 21. Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

Art. 23. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

Parágrafo único. Determinado o depoimento do investigado, seu defensor terá assegurada a prévia vista dos autos, ainda que classificados como sigilosos, no prazo mínimo de 3 (três) dias que antecedem ao ato, podendo ser ampliado, a critério da autoridade responsável pela investigação.

Art. 24. O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.” (NR)

Art. 25. O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 26. Revoga-se a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 2 de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.8.2013 - Edição extra

ANEXO B

LEI Nº 12.694, DE 24 DE JULHO DE 2012.

Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

- I - decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;
- II - concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;
- III - sentença;
- IV - progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;
- V - concessão de liberdade condicional;
- VI - transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e
- VII - inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

§ 1º O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional.

§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 3º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.

§ 4º As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial.

§ 5º A reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.

§ 6º As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

§ 7º Os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Art. 3º Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:

I - controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais;

II - instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes;

III - instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.

Art. 4º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 91.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.” (NR)

Art. 5º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 144-A:

“Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.

§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado.

§ 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial.

§ 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.

§ 7º (VETADO).”

Art. 6º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 115.

.....

§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.” (NR)

Art. 7º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 6º

.....

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.”

Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

§ 1º A proteção pessoal será prestada de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária e após a comunicação à autoridade judicial ou ao membro do Ministério Público, conforme o caso:

- I - pela própria polícia judiciária;
- II - pelos órgãos de segurança institucional;
- III - por outras forças policiais;
- IV - de forma conjunta pelos citados nos incisos I, II e III.

§ 2º Será prestada proteção pessoal imediata nos casos urgentes, sem prejuízo da adequação da medida, segundo a avaliação a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.

§ 3º A prestação de proteção pessoal será comunicada ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso.

§ 4º Verificado o descumprimento dos procedimentos de segurança definidos pela polícia judiciária, esta encaminhará relatório ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ ou ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA
José Eduardo Cardozo

ROUSSEFF

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.7.2012

ANEXO C

13/11/2012 PRIMEIRA TURMA

SEGUNDA EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 96.007 SÃO PAULO

RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S) :FELIPE DANIEL HERNANDES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO

HABEAS CORPUS – ORDEM CONCEDIDA – EXTENSÃO. Uma vez verificada a identidade de situação relativamente a corrêus, impõe-se observar o disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal, procedendo-se à extensão da ordem. Isso ocorre no que assentada a inexistência do tipo penal – lavagem de dinheiro, tendo como crime precedente a denominada organização criminosa.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 13 de novembro de 2012.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

13/11/2012 PRIMEIRA TURMA

SEGUNDA EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 96.007 SÃO PAULO

RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S) :FELIPE DANIEL HERNANDES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Gabinete prestou as seguintes informações:

A Primeira Turma do Supremo, em 12 de junho de 2012, concluiu o julgamento do *Habeas Corpus* nº 96.007/SP, iniciado em 10 de novembro de 2009 e interrompido ante pedido de

vista formulado pela ministra Cármen Lúcia, deferindo a ordem para trancar a Ação Penal nº 1063/2006, em curso na Primeira Vara Criminal da Comarca da Capital, Estado de São Paulo. A decisão foi estendida aos demais réus, a saber: Leonardo Abbud, Antonio Carlos Ayres Abbud e Ricardo Abbud.

Por meio da Petição nº 30.918, protocolada em 14 de junho de 2012, os corréus Ricardo Abbud e Leonardo Abbud, com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal, requerem a extensão dos efeitos da ordem concedida aos pacientes.

No mesmo sentido, mediante a Petição nº 33.459, apresentada em 26 de junho de 2012, os corréus Felipe Daniel Hernandes, Fernanda Hernandes Rasmussen e Douglas Adriano Rasmussen formulam idêntico pleito.

O processo revela que, em 4 de janeiro de 2007, o Ministério Público do Estado de São Paulo aditou a denúncia para incluir os requerentes da Petição nº 33.459 como réus na mesma ação penal a que respondiam os pacientes, apontando-os como incurso no artigo 1º (lavagem de dinheiro), § 2º, inciso I (utilizar, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes da lavagem de dinheiro), e § 4º (agravante referente à habitualidade), da Lei nº 9.613, combinado com o artigo 71 (crime continuado) do Código Penal.

Lancei visto no processo em 4 de novembro de 2012, liberando-o para ser julgado na Turma a partir de 13 seguinte, isso objetivando a ciência dos requerentes.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A Turma, em 12 de junho de 2012, julgando o *habeas* impetrado em benefício de Estevam Hernandes Filho e Sônia Haddad Moraes Hernandes, assentou a

inexistência do tipo legal – lavagem de dinheiro tendo como delito precedente a denominada organização criminosa, até hoje não disciplinada pelo ordenamento jurídico pátrio. A ordem foi estendida a Leonardo Abbud, Antônio Carlos Ayres Abbud e Ricardo Abbud. Então, impõe-se a extensão também aos corréus ora requerentes: Felipe Daniel Hernandes, Fernando Hernandes Rasmussen e Douglas Adriano Rasmussen.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, eu defendi lá no Plenário que esse crime, na verdade, não é o crime de organização criminosa, é por organização criminosa.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

É, eu, no Plenário, até reformulei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Agora, ministro, só há um detalhe: já precluiu a decisão por meio da qual os corréus foram beneficiados.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Não dá para rediscutir.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Estou estendendo, Presidente, aos corréus, ora requerentes, que nomino: Felipe Daniel Hernandes, Fernanda Hernandes Rasmussen e Douglas Adriano Rasmussen.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Esse foi o precedente que até utilizaram.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Sim, de Sônia e Hernandes, os bispos.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Aquele da lavagem.

Do crime de lavagem, se há o crime de organização ou por organização, poderiam ser antecedentes.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - O Plenário sepultou isso.

O Ministro Celso de Mello outro dia comentou que concedeu algumas liminares, porque vem só esse crime.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Como antecedente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Bom, se fosse depois da nova lei, tudo bem.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Eu também acompanho.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não tem como.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – É, mas aqui há extensão.

Podemos até ter errado na nossa decisão, agora, preclusa quanto aos beneficiados, eu penso que não erramos.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

SEGUNDA EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 96.007

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S) : FELIPE DANIEL HERNANDES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO

Decisão: A Turma deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 13.11.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lilian Oliveira de Souza

Secretária da Primeira Turma

ANEXO D

Súmula Vinculante nº 26

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Fonte de Publicação

DJe nº 238 de 23/12/2009, p. 1.

DOU de 23/12/2009, p. 1.

Legislação

Constituição Federal de 1988, art. 5º, XLVI, XLVII.

Código Penal de 1940, art. 33, § 3º; art. 59.

Lei nº 7.210/1984, art. 66, III, "b".

Lei nº 8.072/1990, art. 2º.

Precedentes

HC 82959

AI 504022 EDv-AgR

AI 460085 EDv-AgR

AI 559900 EDv-AgR

HC 90262

HC 85677 QO

RHC 86951

HC 88231

HC 86224